PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 27/04/2016 19:37:19
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de abril de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 27/04/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5729

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 27/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000574-0
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Alexandre Ferreira Lima, visando o fornecimento do medicamento de alto custo, não disponibilizado pelo SUS, para tratamento de câncer.

Pugna pela concessão da segurança para compelir o impetrado ao fornecimento do medicamento Abiraterona 250 mg para tratamento de câncer de próstata (12 caixas para 12 meses), realidade que justificaria a concessão da segurança, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o bem pretendido afigura-se como indispensável ao tratamento médico do impetrante.

A mesma realidade se verifica em relação ao fumus boni juris, na medida em que a matéria alçada a debate encontra-se sedimentada no âmbito desta Corte de Justiça:
"MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO – PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADAS – SEGURANÇA CONCEDIDA – 1- O Estado, como garantidor dos direitos sociais, deve assegurar às pessoas com poucos recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, especialmente as mais graves. Precedentes do STF e do TJRR. 2- Não há invasão das competências constitucionais, ou usurpação da função executiva, quando o Poder Judiciário determina o fornecimento do remédio. O que acontece é a declaração de um direito da parte autora e a consequente condenação do Estado de Roraima, ou de quem quer que seja, ao cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais. 3- "Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são elementos organizadores da prestação farmacêutica, e não limitadores. Assim, no caso concreto, quando todas as alternativas terapêuticas previstas no respectivo PCDT já tiverem sido esgotadas ou forem inviáveis no quadro clínico do paciente usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo princípio do art. 198, III, da CF, pode ser determinado judicialmente o fornecimento, pelo SUS, do fármaco não protocolizado" (Enunciado 4 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ). (…) 5- A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional." (TJRR, MS 0000.14.002212-0, Tribunal Pleno – Rel. Des. Almiro Padilha, J. 18.11.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES – REJEIÇÃO – MÉRITO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – 1- O direito ao recebimento de medicamento pode ser demonstrado por meio de prova documental, entre eles o laudo médico, sendo desnecessária dilação probatória. (...) 3- É dever do Estado (em sentido amplo), a lume do art. 196 da Constituição da República, garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, ao qual não se opõe a inércia do Poder Público em realizar regular e satisfatoriamente a aquisição de medicamentos. 4- A determinação judicial de fornecimento de medicamento pelo Estado ao cidadão que busque a tutela jurisdicional, diante da inércia do Poder Público em cumprir o mandamento constitucional, mediante a aquisição regular de medicamentos indispensáveis ao atendimento da população,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
sNuhAA5d1IpDPZygXGwBtnwztWA=

tem ampla guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores como mecanismo de efetivação do direito fundamental à saúde, circunstâncias que não configuram indevida ingerência do Poder Judiciário na função executiva nem ensejam violação ao princípio da Separação dos Poderes. 5- O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME-RR) nem a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) não exime o Estado de fornecê-la, o qual tem o dever de disponibilizar a medicação que proporcione o tratamento mais adequado e eficaz. 6- Razões recursais que não infirmam a relevância da fundamentação e o perigo da demora evidenciados quando do deferimento da medida liminar. 7- Recurso conhecido e desprovido." (TJRR, AgRg 0000.15.002044-4, Tribunal Pleno, Relª Desª Tânia Vasconcelos Dias, J. 21.10.2015)

III - Posto isto, defiro a medida liminar, determinando ao impetrado que disponibilize o medicamento indicado ou a quantia necessária à sua aquisição mensal durante o tratamento médico do impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em desfavor do ente impetrado.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora sobre os termos da presente decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo ingresse no feito.

Decorridos os respectivos prazos, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 26 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000286-1
IMPETRANTE: FENALE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS: DR. PAULO CEZAR PIZZOLOTTO E OUTROS
IMPETRADO: MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR JURÍDICO DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA E OUTRA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 0000 16 000286-1.

Considerando o pedido de efeitos infringentes dos Embargos de declaração, fls. 222/224;

Intime-se a Autoridade Impetrada, pela Procuradoria do Estado, para se manifestar em 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 1.023, §2º, do nCPC.

Boa Vista (RR), em 27 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002529-4
RECORRENTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
RECORRIDA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

sNuhAA5d1IpDPZygXGwBtnwztWA=

DESPACHO

Processo n. 0000 15 002529-4.

Cumpra-se item 2, de fls. 702.

Boa Vista (RR), em 26 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000825-8
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADOS: DR. ALBERTO JORGE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADA: MARLEIDE DE MELO CABRAL
ADVOGADOS: DR. VALTER MARIANO DE MOURA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 27 DE ABRIL DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

sNuhAA5d1pDPZygXGwBtnwztWA=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 27/04/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 03 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.018188-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: H. DA S. DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.146128-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEYBE DE SOUZA CASTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015329-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: IVANA GREGORIO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - DESCLASSIFICAÇÃO DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA PARA LESÃO CORPORAL GRAVE - POSSIBILIDADE - DEFORMIDADE PERMANENTE QUE EXIGE LESÃO VISÍVEL - DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTES - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020737-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEIDE DAYANA DE SOUZA VICENTE E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 249. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. PLEITO QUE BUSCA A

Câmara - Única
IsshJ9Y1xdKxdRNiCIIXn6OHC5s=

ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO MENOR DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA POR ADVERTÊNCIA. INVIABILIDADE, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS APELANTES. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.020737-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.004889-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUAN PESSOA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - ARTIGO 129, § 9º DO CP, C/C ARTIGO 7º, I, DA LEI 11.340/2006 - LESÃO CORPORAL LEVE - PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE LESÃO CORPORAL, EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA A ELE INERENTE E POR SER TUTELADA A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA, ESPECIALMENTE DA MULHER EM SITUAÇÃO QUE SE QUALIFICA COMO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR - CONDUTA NÃO PODE SER CONSIDERADA PENALMENTE IRRELEVANTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Sentença mantida em todos os seus termos. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.11.000869-0 - PACARAIMA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: NATANAEL DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR Nº 155 B
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO.

EMENTA

Câmara - Única
IsshJ9Y1xdKxdRNiCIIXn6OHC5s=

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - RECURSO DA ACUSAÇÃO - APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PELA MINORANTE EM PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 - INVIABILIDADE - CONSELHO DE SENTENÇA NÃO RECONHECEU AS QUALIFICADORAS DE MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPEDIU DEFESA DA VÍTIMA - SENTENÇA CONSIDEROU PATAMAR MEDIANO DE ¼ - REDUÇÃO PROPORCIONAL À CONDUTA DO AGENTE - DUAS FACADAS APÓS BRINCADEIRA DE MAU GOSTO - FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA MINORANTE MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Apelação da acusação que pretende seja a fração de redução da minorante do homicídio privilegiado fixado em patamar mínimo, de 1/6 (um sexto). 2- Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) (CP: art. 121, §1º). Não fez o legislador qualquer menção aos parâmetros de redução a serem observados, limitando a estipular os limites mínimo e máximo de redução 3 - O juízo a quo elegeu a fração intermediária de 1/4 (um quarto). Para que se aplicasse a redução em grau mínimo, deveria o magistrado ter fundamentado claramente a fixação. Não o fazendo, a fração de ¼ (um quatro) resta satisfatória. 4 - Sentença mantida. Recurso desprovido, em consonância com o parecer do Parquet Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campelo (Julgador) e o (a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.003287-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RUBENS EVANGELISTA MACEDO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ARTIGO 147, C/C ART. 61, II, "F" E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, AMBOS DO CP. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA EM RAZÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA EMBRIAGUEZ. IMPOSSIBILIDADE. A EMBRIAGUEZ SOMENTE AFASTA A CULPABILIDADE DA CONDUTA, POSSIBILITANDO A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL, CASO SEJA PROVENIENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. PLEITO QUE BUSCA A ATENUANTE DA CONFISSÃO RELATIVAMENTE AO CRIME DE DANO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO (PRECEDENTES STJ). PLEITO QUE BUSCA A EXCLUSÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADOS. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO, SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. Recurso desprovido. 2. Sentença mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.003287-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro

Câmara - Única
IsshJ9Y1xdKxdRNiCIXn6OHC5s=

Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000187-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCIMÁRIA SECUNDINO ALVES
PACIENTE: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR FRANCIMARIA SECUNDINO ALVES - OAB/RR Nº 1399
AUTORIDADE COATORA: 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. A periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modus operandi por ele empregado, permite seja sacrificada a liberdade individual em prol da garantia da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16 000187-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer parcialmente da presente ordem e denegá-la na parte conhecida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des.Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000817-9 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – ART. 12, DA LEI N. 10.826/03 – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA – PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 10.826/03 – IMPOSSIBILIDADE – ALEGAÇÕES DA DEFESA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE QUE A CONDUTA PRATICADA É ATÍPICA SOB O ARGUMENTO DE QUE ARMA DE FOGO NÃO ESTAVA MUNICIADA – PORTE DE ARMA DESMUNICIADA – PONTECIALIDADE DE LESAR E CAUSAR DANO – CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO – ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA – POSSE – SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA – APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
IsshJ9Y1xdKxdRNiCIIXn6OHC5s=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.14.000817-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campelo (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de abril de 2016.

LEONARDO CUPELLO
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009282-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MACLEAN PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - ESTURPO DE VULNERÁVEL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - LAUDO PERICIAL - INFRAÇÃO QUE PODE NÃO DEIXAR VESTÍGIOS - LAUDO QUE NÃO É IMPRESCINDÍVEL E PODE SER SUPRIDO PELA PALAVRA DA VÍTIMA - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 19 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.071562-6 - BOA VISTA/RR
1.ºAPELANTE/2.ºAPELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2.º APELANTE: JANDERLÉIA DOS SANTOS MAIA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTONIO AVELINO ALMEIDA NETO
1.ºAPELADO: JOÃO CARLOS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: ANTONIO AVELINO ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - RECURSO MINISTERIAL CONTRA A ABSOLVIÇÃO DECLARADA NA SENTENÇA - PROVAS MERAMENTE INDICIÁRIAS QUE NÃO BASTAM À CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - PRESCRIÇÃO DECLARADA EM RELAÇÃO À CORRÉ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em negar provimento ao apelo ministerial, para manter a absolvição declarada na sentença em relação ao réu João Carlos Luiz da Silva e declarar prescrita a pretensão punitiva estatal em relação à corré Janderléia dos Santos Matos, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram

Câmara - Única
IsshJ9Y1xdKxdRNiCIXn6OHC5s=

presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Impedido o Des. Leonardo Cupello por ter atuado em primeiro grau. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 19 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000479-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROGÉRIO POLISSELLI
ADVOGADO: DR PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO - OAB/RR Nº 907 NE OUTROS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Rogério Polisselli, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de São Luiz do Anauá.

Dirige-se o inconformismo contra decisão que determinou a reintegração de posse do imóvel denominado Matadouro Padrão Municipal.

Argumenta o agravante a existência dos vícios de ausência de intervenção do Ministério Público e ilegitimidade passiva, asseverando que por tratar-se de posse velha, seria impossível a concessão da ordem de reintegração de posse, pugnando pela revisão do decisório singular, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Nada obstante as argumentações do agravante, não logrou demonstrar o fumus boni juris e do periculum in mora.

Na verdade, tem-se como pacífico que a ocupação de bem público por particular não induz posse, mas apenas mera detenção, afigurando-se como irrelevante a questão temporal:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé. 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não cabe indenização pela utilização irregular de bem público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 824.129/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - p.: 01/03/2016)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Cientifique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002738-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE Nº 21.678
AGRAVADO: RAIMUNDA FIRMINO DE AMORIM
ADVOGADO: DR JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL - OAB/RR Nª 356 B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresso pedido de medida liminar, determino as seguintes providências:
1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual;

Câmara - Única
IsshJ9Y1xdKxdRNiCIIXn6OHC5s=

2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.
Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000222-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ ARAÚJO CIRQUEIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB/RR Nº 787 N
AGRAVADO: BANCO GMAC S/A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Diante da não comprovação da hipossuficiência alegada, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.
Intime-se a parte Agravante para que pague as custas processuais do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 13 de abril de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000573-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO - OAB/RR Nº 112 B
AGRAVADO: PERIVAN VIEIRA DE MELO
ADVOGADA: DRª VALÉRIA BRITEZ ANDRADA - OAB/RR Nº 552 E OUTRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

O presente recurso foi-me distribuído com certidão firmada pelo Chefe da Seção de Protocolo Judicial atestando minha prevenção diante da anterior distribuição do Agravo de Instrumento n.º 0000.15.001174-0, referente ao mesmo processo de origem.
Entretanto, conforme pesquisa realizada no SISCOM, o referido agravo não foi conhecido, o que afasta a prevenção noticiada, nos termos do art. 133, do RITJRR:
"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.
§ 1.º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.
§ 2.º A prevenção a que se refere o parágrafo anterior não se aplica:
a) aos mandados de segurança, habeas-corpus e correições parciais considerados prejudicados ou não conhecidos;
b) aos recursos não conhecidos.
(...)".
Dessa forma, diante da inexistência de prevenção, devolva-se o presente recurso ao relator originalmente sorteado.
Boa Vista, 20 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 06 140151-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO - OAB/RR Nº 178
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Câmara - Única
IsshJ9Y1xdKxdRNiCIIXn6OHC5s=
SICOJURR - 00051687

Câmara - Única

DESPACHO

O apelante Sebastião Pereira da Silva, por meio de Advogado particular, protocolou petição de fls. 157, na qual informa a desistência do recurso de apelação.
Intimado pessoalmente para dizer acerca da desistência recursal o apelante quedou-se inerte (fls. 161/162).
Assim, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo apelante Sebastião Pereira da Silva.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 19 de abril de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello_
- Des. Relator -

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 13 008948-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO RICARDO DA SILVA SARAIVA
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATI MENDES - OAB/RR Nº 441 N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE

Intimação do Advogado do Apelante para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 27 de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Junior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060 13 000250-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDAIR ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO - OAB/RR Nº 210
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE

Intimação do Advogado do Apelante para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 27 de abril de 2016.

Álvaro de Oliveira Junior
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 27 DE ABRIL DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

IsshJ9Y1xdKxdRNiCIIXn6OHC5s=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 27 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 897 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 25.04 a 24.05.2016, para serem usufruídas no período de 20.06 a 19.07.2016.

N.º 898 - Conceder ao Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, 13 (treze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2014, no período de 15 a 27.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 899, DO DIA 27 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-4669/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, dispensa do expediente nos dias 09 e 10.05.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 20 a 26.07.2015 e de 18 a 24.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 900, DO DIA 27 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-4806/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar as férias da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 04.07 a 02.08.2016, para serem usufruídas no período de 25.07 a 23.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
PhPT9o6xN6rvOlrHW4KIP2kdR4Y=
SICOJURR - 00051701

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 27 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-4771/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5728, de 27.04.2016,

RESOLVE:

N.º 901 - Dispensar a servidora **CLARIZA TURMINA MONTI**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Pacaraima, a contar de 28.04.2016.

N.º 902 - Designar o servidor **HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Pacaraima, a contar de 28.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 903, DO DIA 27 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 630/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 01 a 04.05.2016, do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual e do servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Gerente de Projetos, para participarem da Reunião do Comitê Gestor da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, a realizar-se na cidade de Curitiba - PR, no período de 02 a 03.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 904, DO DIA 27 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-4292/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5728, de 27.04.2016,

RESOLVE:

Designar o servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre, no período de 25.04 a 04.05.2016, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PhPT9o6xN6rvOlrHW4KIP2kdR4Y=

PORTARIA N.° 905, DO DIA 27 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça;

Considerando o teor do EXP-4937/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente da Comarca de Alto Alegre, no dia 29.04.2016, a partir das 14h.

Art. 2º Um servidor da referida Comarca deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

PhPT9o6xN6rvOlrHW4KIP2kdR4Y=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 27/04/2016

Presidência
Procedimento Administrativo n.º 2015/1319
Origem: Seção de Admissão e desenvolvimento de Pessoal.
Assunto: Reembolso – Clayton Farias de Ataíde.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo referente ao reembolso de valores a serem repassados ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará – TRE/PA, decorrente da cessão do servidor Clayton Farias de Ataíde a esta Corte de Justiça.

O feito retornou para orientação quanto ao procedimento a ser adotado no feito, considerando a ausência de respostas aos questionamentos suscitados pela Seção de Demonstrativo de Cálculos à fl. 38 e o fato de ainda não ter sido efetuado nenhum reembolso referente à cessão em comento.

A Assessoria Jurídica da SGP manifestou-se informando que "*considerando as respostas apresentadas às fls. 48v e 49, bem como a obrigatoriedade do reembolso, compreendendo as parcelas da remuneração, ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais e as parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, nos termos que impõe o § 1° do art. 3°, hipóteses nas quais não restou clara a inserção do adicional de qualificação e da gratificação de atividade judiciária no caso de servidores cedidos, questão pendente de resposta em razão de consulta realizada junto à Receita Federal naquele Estado, opino pelo reembolso dos valores informados com a suspensão destas duas rubricas até a manifestação desse órgão junto ao TER/PA*".

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como a manifestação do Secretário da SGP (fls. 50-51) e defiro o reembolso na forma acima mencionada.

À SOF para pagamento.

Boa Vista, 27 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

rVEod5EvPYC+evs50xhwb5ONKLI=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 27/04/2016

Representação Física
Origem: Corregedoria Geral de Justiça.
Assunto: Apuração de Irregularidades Servidor.

DECISÃO

Trata-se de relato feito pelo estagiário (...), lotado na (...), por meio do qual descreve condutas praticadas pelo Servidor (...), que poderiam configurar transgressão disciplinar.

Considerando as informações colhidas a termo, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, por haver indícios de transgressão disciplinar (…), além da indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

Determino ainda o imediato afastamento preventivo do servidor (...), pelo prazo de 60 (sessenta dias), podendo ser revogado em razão da conclusão do PAD, nos termos do art. 141 da LCE 053/01. Comunique-se à Presidência e a Secretaria de Gestão Administrativa.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

REPUBLICAÇÃO POR INCORREIÇÃO
PORTARIA/CGJ N.º 32, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

A Exma Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar - Servidor n.º 2016/297.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n°. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Corregedoria
klehweTcKXdhaaEaqMA7wGAR2Nw=
SICOJURR - 00051688

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n°. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 34, DE 20 DE ABRIL DE 2016.

A Exma Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar - Servidor n.º 2016/314.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n°. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor Silvan Lira de Castro, Ofícial de Justiça em Extinção, matrícula 3011067, lotado na Central de Mandados na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n°. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria
klehweTcKXdhaaEaqMA7wGAR2Nw=
SICOJURR - 00051688

PORTARIA/CGJ N.º 35, DE 27 DE ABRIL DE 2016.

A Exma Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Representação Física – Apuração de Irregularidades Servidor.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n°. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n°. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 27 DE ABRIL DE 2016

klehweTcKXdhaaEaqMA7wGAR2Nw=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 27/04/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 018/2016** (Proc. Adm. n.º 2014/4808).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de assistência à saúde, na modalidade de contratação coletiva empresarial, conforme as condições, especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 028/2016.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 28/04/2016, às 08h00min
SESSÃO PÚBLICA: 10/05/2016, às 10h00min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico *www.comprasgovernamentais.gov.br*, pelo código UASG n. º 925480.

Boa Vista (RR), 27 de abril de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

zt9mmPbs8k+negnBuVGIY57W07w=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 194/2016
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Convênio nº 001/2012, firmado com a Prefeitura Municipal de Boa Vista, que oferece iniciação profissional sob forma de estágio para os integrantes do programa Guarda Mirim, através de Bolsa de Trabalho

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o acompanhamento e fiscalização do Convênio nº 001/2012, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**,** referente ao Programa Guarda Mirim, através de Bolsa de Trabalho.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o Parecer Jurídico de fls. 55/55-v, sugere a prorrogação do Convênio, pelo prazo de 12 (doze) meses, justificando que encontra amparo legal no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
3. Considerando a contribuição dos integrantes do Programa para este Tribunal, assim como a importância social na manutenção do Convênio, conforme ressaltado no parecer citado, diante da comprovada regularidade da Conveniada (fls. 34/36 e 58/59, assim como da informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (fl. 53), com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a alteração do Convênio nº 001/2012, mediante Termo Aditivo, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, c/c art. 116, ambos da Lei 8666/93, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 (doze) meses.
4. Publique-se.
5. Encaminhe-se à SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, para providenciar a emissão da correspondente Nota de Empenho.
6. Por fim, à SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para publicação do extrato e demais providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1578/2015
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Contrato do serviço de reprografia - Contrato n.º 46/2015 - J. R. de Lacerda

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fls. 537/538-v, no tocante ao valor dispensado posto que houve erro material.
2. Onde se lê: "**ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 536-v e autorizo a contratação da empresa J. R. DE LACERDA - ME, no valor de R$ 56.324,12** (cinquenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e doze centavos)", leia-se: "**ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 536-v e autorizo a contratação da empresa J. R. DE LACERDA - ME, no valor de R$ 65.324,12** (sessenta e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais e doze centavos)".
3. Na oportunidade, verifico que o empenho de fl. 541 foi emitido para o período de 180 dias, devendo ser anulado o saldo a maior, posto que autorizada a contratação para 60 dias, bem como a retificação do pedido no sistema ERP - fl. 525.
4. Publique-se.
5. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para retificação das quantidades do pedido no sistema ERP e demais providências.
6. Na sequência, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para anulação do saldo empenhado a maior.

Boa Vista, 20 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
m+GxfNlhCrPTPnPhcqkNCN+pGj8=
SICOJURR - 00051690

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 27 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1065 - Designar a servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do 2.º Juizado Especial Cível, no período de 25.04 a 04.05.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1066 - Convalidar a designação do servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, por ter respondido pela chefia da Divisão de Gestão de Pessoal, no período de 18 a 20.04.2016, em virtude de dispensa do serviço da titular.

N.º 1067 - Designar a servidora **VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria de Cerimonial, no período de 10 a 19.05.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1068 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1035, de 26.04.2016, publicada no DJE n.º 5728, de 27.04.2016, que alterou a 1.ª etapa das férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.04 a 04.05.2016.

N.º 1069 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1036, de 26.04.2016, publicada no DJE n.º 5728, de 27.04.2016, que alterou a 2.ª etapa das férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

N.º 1070 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 25.04 a 04.05.2016 e de 16 a 25.05.2016.

N.º 1071 - Tornar sem efeito a errata publicada à fl. 117 do DJE n.º 5728, de 27.04.2016, concernente à Portaria n.º 1011, de 20.04.2016, publicada no DJE n.º 5726, de 25.04.2016, que alterou as férias da servidora **SUSANA MARA ALVES DE ALBUQUERQUE**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.° 1072, DO DIA 27 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no EXP-2664/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Convalidar a designação do servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal, no período de 07 a 22.03.2016, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
l6eDVWEJTi+JSmOZV/8v7M8PDLw=

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 20 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1011 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SUSANA MARA ALVES DE ALBUQUERQUE**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 30.05 a 08.06.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

l6eDVWEJTi+JSmOZV/8v7M8PDLw=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 27/04/2016

Ref.: Exp.Agis nº 4926/2015 DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

DECISÃO

Trata-se da solicitação de credenciamento do Servidor Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo, lotado na Divisão de Serviços Gerais, matrícula 3010111, para que conduza os veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise o Servidor será credenciado por período de tempo em virtude da grande demanda de serviços externos da Divisão de Serviços Gerais em horário.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo,** pelo período de 27 de abril de 2016 à 07 de julho de 2016, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Ressalto que o Credenciamento poderá ser comprovado pela publicação deste ato conforme parágrafo segundo do art. 8º.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Reubens Mariz
Secretária de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

dwWfZDGjgZ4flmMGkbJNbA2V+EY=

Procedimento Administrativo n.º 603/2016
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Doação de bens à Polícia Civil de Roraima

DECISÃO

1. Acato o parecer jurídico de fls. 15/16.

2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos bens móveis descritos às fls. 11/11-v.

3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 13-v/14

4. Publique-se.

5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

dwWfZDGjgZ4flmMGkbJNbA2V+EY=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

013827-BA-N: 028
038061-GO-N: 112
038302-MG-N: 122
000005-RR-B: 154
000042-RR-N: 029, 032, 035
000055-RR-N: 036
000058-RR-B: 034
000074-RR-B: 033
000091-RR-B: 114
000097-RR-N: 067
000114-RR-A: 028
000125-RR-N: 028
000130-RR-N: 033
000140-RR-N: 054, 057
000146-RR-B: 032
000153-RR-B: 176, 177
000171-RR-B: 030, 035
000172-RR-B: 003
000172-RR-N: 031
000178-RR-B: 175
000206-RR-N: 034
000210-RR-N: 040, 044
000218-RR-B: 096
000238-RR-N: 056
000246-RR-B: 053, 056, 059, 061, 062, 064, 074
000253-RR-N: 111
000254-RR-A: 031, 039, 046, 065, 070
000257-RR-N: 053
000264-RR-N: 028
000269-RR-N: 028
000270-RR-B: 173
000277-RR-B: 032
000278-RR-A: 113
000297-RR-A: 047
000299-RR-N: 144
000319-RR-B: 034, 036
000350-RR-B: 041, 051
000379-RR-E: 070, 085
000393-RR-N: 159
000394-RR-N: 173
000411-RR-A: 035
000426-RR-N: 034
000444-RR-N: 030
000478-RR-N: 151
000481-RR-N: 128, 143
000542-RR-N: 032
000550-RR-N: 052
000557-RR-N: 173
000585-RR-N: 044
000647-RR-N: 034, 116
000686-RR-N: 049, 131
000687-RR-N: 033
000716-RR-N: 043, 045, 051, 070
000749-RR-N: 050
000777-RR-N: 163
000787-RR-N: 116
000804-RR-N: 031
000809-RR-N: 043
000821-RR-N: 020
000866-RR-N: 090
000878-RR-N: 035
000934-RR-N: 146
000986-RR-N: 157
000988-RR-N: 115
000994-RR-N: 047
001021-RR-N: 049
001039-RR-N: 126
001048-RR-N: 068, 070
001051-RR-N: 173
001056-RR-N: 147
001092-RR-N: 043
001130-RR-N: 154
001191-RR-N: 043
001265-RR-N: 043
001270-RR-N: 125
001317-RR-N: 126
001359-RR-N: 067
001420-RR-N: 030
001455-RR-N: 035
001492-RR-N: 174

Cartório Distribuidor

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0007476-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007476-0
Indiciado: F.G.M.Q.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

002 - 0007633-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007633-6
Indiciado: T.L.A.B.
Distribuição por Dependência em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0006325-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006325-0
Réu: Fabio Rodrigues Moraes
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0017058-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017058-6
Indiciado: I.S.L.
Transferência Realizada em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001848-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001848-6
Indiciado: W.H.S.S. e outros.
Transferência Realizada em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0008872-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008872-0
Sentenciado: Eliesio da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000381-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000381-6
Sentenciado: Elzon de Sousa Dourado
Inclusão Automática no SISCOM em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

008 - 0006594-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006594-1
Sentenciado: Rosalvo Mendes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0006597-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006597-4
Sentenciado: Edivan Araújo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

010 - 0007434-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007434-9
Réu: Reginaldo Carvalho Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007437-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007437-2
Réu: Esteverson Torquato
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007440-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007440-6
Réu: Alexandre Coelho Dias
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

013 - 0007473-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007473-7
Indiciado: V.A.P.
Distribuição por Dependência em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007490-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007490-1
Indiciado: R.S.F.
Distribuição por Dependência em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007634-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007634-4
Indiciado: R.I.S.D.
Distribuição por Dependência em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007636-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007636-9
Indiciado: E.C.R.
Distribuição por Dependência em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007639-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007639-3
Indiciado: D.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

018 - 0007491-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007491-9
Indiciado: A.L.C.
Distribuição por Dependência em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007635-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007635-1
Indiciado: C.V.V.
Distribuição por Dependência em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0018599-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018599-3
Réu: Raimundo do Carmo Filho
Transferência Realizada em: 26/04/2016.
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

021 - 0007500-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007500-7
Indiciado: A.S.C.
Distribuição por Dependência em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007501-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007501-5
Indiciado: A.P.S.F.
Distribuição por Dependência em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0007488-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007488-5
Réu: Michel Douglas Tizolim
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007489-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007489-3
Réu: Edes Lima Araújo
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

025 - 0007641-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007641-9
Réu: Gledson dos Santos Pereira
Distribuição por Dependência em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

026 - 0004970-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004970-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004979-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004979-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

028 - 0075702-04.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075702-4
Executado: Eunice Tertulino Cavalcante
Executado: Banco General Motors S/a
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: André Luís Villória Brandão, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes

2ª Vara de Família

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

029 - 0141894-11.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141894-2
Autor: Acacilda Wanderley Batanolli
Réu: de Cujus Mario Humberto Battanoli
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogado(a): Suely Almeida

Alimentos - Lei 5478/68

030 - 0188344-41.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188344-8
Autor: F.M.S.
Réu: N.R.S.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001420RR, Dr(a). WELLINGTON GOMES JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Adriana Paola Mendivil Vega, Wellington Gomes Junior

Averiguação Paternidade

031 - 0000614-28.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000614-5
Requerido: Criança/adolescente
Requerido: E.N.V.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000804RR, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Elias Bezerra da Silva, Bruno Liandro Praia Martins

Cumprimento de Sentença

032 - 0124487-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124487-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.E.M.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000277RRB, Dr(a). LEYDIJANE VIEIRA E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Suely Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba Bisneto

Inventário

033 - 0028411-42.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028411-2
Autor: Vanda Lima da Silva e outros.
Réu: Espólio de Francisco Manoel da Silva
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Inventariante a comparecer em cartório para retirar documento expedido às fls. 359. Boa Vista - RR, 26/04/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria da Glória de Souza Lima, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

034 - 0083899-11.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083899-6
Autor: Gardete Lima do Nascimento e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000647RR, Dr(a). CLOVIS MELO DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Daniel José Santos dos Anjos, Walker Sales Silva Jacinto, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Clovis Melo de Araújo

035 - 0013408-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013408-8
Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.
Réu: Espolio de Antonio de Brito Sobrinho
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Suely Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira, Marcela Pereira de Arruda

036 - 0005543-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005543-6
Autor: Cleusa Lucia de Souza e outros.
Réu: Espólio de Leonardo Weyner de Souza Lima
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 26/04/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Walker Sales Silva Jacinto

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

037 - 0000799-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000799-7
Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 31/05/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004163-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004163-9
Réu: Walter Feitosa Nascimento

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/05/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005024-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005024-1
Réu: Fabio Campos da Silva e outros.
Defiro o pedido da defesa de fls. 327. Em 30/03/2016. LANA LEITÃO MARTINSSessão de júri DESIGNADA para o dia 21/06/2016 às 08:00 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Habeas Corpus

040 - 0001778-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001778-5
Autor. Coatora: Glauter da Silva Figueiredo
SENTENÇA

Adoto como razão de decidir a manifestação do MP e extingo o feito por perda do objeto.

Boa Vista/RR, 20/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Liberdade Provisória

041 - 0005382-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005382-2
Réu: Janderli Pedro Almeida da Silva
DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do acusado Janderli Pedro Almeida da Silva, fls. 02/07.
...
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se o mesmo, após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 26 de abril de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Ação Penal

042 - 0020209-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020209-7
Réu: Claudenilson Barnabé
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/08/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000492-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000492-9
Réu: Rafael Soares Cruz Júnior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Jose Vanderi Maia, William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

044 - 0017808-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017808-7
Réu: Francys Fredson Sampaio da Silva
DESPACHO

Diante do teor da certidão de fl. 165 e considerando que a apelante se manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Mauro Silva de Castro, Cleber Bezerra Martins

Habeas Corpus

045 - 0020287-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020287-6
Autor. Coatora: Valdir Alves da Silva Filho
SENTENÇA

Vistos etc.

Acolho o parecer ministerial de f. 50, cujos fundamentos adoto como razões para decidir e, por via de consequência, determino o arquivamento do presente feito, com as anotações e baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 26/04/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito SENTENÇA

Vistos etc.

Acolho o parecer ministerial de f. 50, cujos fundamentos adoto como razões para decidir e, por via de consequência, determino o arquivamento do presente feito, com as anotações e baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 26/04/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

046 - 0017751-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017751-6
Indiciado: J.L.S.J. e outros.
DESPACHO

Diante do teor da petição de fls. 74/78, ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 20/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

047 - 0017825-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017825-8
Indiciado: H.M.S. e outros.
DESPACHO

Altere a classe processual.
Vista ao Ministério Público e, sucessivamente, à DPE e à defesa técnica do réu Haciel, para memoriais, no prazo legal.
Após, determino a juntada de FAC, CAC e Certidão Carcerária do(a) réu(s) atualizada..

Boa Vista/RR, 26/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

048 - 0000541-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000541-8
Réu: Edinaldo Dias Honorato e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

049 - 0018721-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018721-3
Réu: Robson de Souza Matos
SENTENÇA
Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de Robson de Souza Matos, já qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 33, "caput" da Lei 11.343/2006, fato ocorrido em 29.10.2013, no bairro Sílvio Botelho, quando o denunciado, numa abordagem policial, foi flagrado portando 60 gramas de maconha e a quantia de R$ 1.034,00.
...
Pelo exposto, sendo inconteste que o acusado portava substância entorpecente de uso proscrito no território nacional, sem autorização e em desacordo com determinação legal, sem, todavia, evidência bastante de que a droga era destinada ao tráfico ilícito, vislumbro a subsunção da conduta imputada a ROBSON DE SOUZA MATOS ao tipo penal descrito no artigo 28 da Lei 11.343/06, pelo que DESCLASSIFICO O DELITO IMPUTADO NA DENÚNCIA e, desde já, considerando que a denúncia foi recebida em 03 de janeiro de 2014, não ocorrendo desde então nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional e, com fulcro nos artigos 30 da Lei 11.343/2006 e 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, baixem-se e arquivem-se os autos, após os registros e comunicações necessários.
Boa Vista, 08 de abril de 2016.
Antonio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito
(designado para atuar neste processo pela Portaria 430/2016-Presidência TJRR)
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Claudeide Rodrigues Bevolo

050 - 0013214-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013214-9
Réu: Diwesly Luan Araujo Sousa
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

II - Considerando que o apelante se manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Jorci Mendes de Almeida Junior

051 - 0000363-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000363-7
Réu: Fabio Martins da Silva e outros.
DESPACHO

1. Aguarde-se pelo prazo 20 (vinte) dias, a confirmação do recebimento do expediente de fl. 118 pelo destinatário.
2. Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 25/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Jose Vanderi Maia

052 - 0019759-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019759-7
Réu: Romeu Furtado de Mendonça Neto
DESPACHO

Réu devidamente notificado (fls. 63/64).

Defesa preliminar apresentada (fls. 59/62).

Denúncia recebida (fl. 59).

Cópia da ata da audiência de custódia (fls. 66/67).
Laudo toxicológico do acusado apresentado pela Defesa (fls. 69/73).
Carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de defesa Rosemberg e Laércio (fl. 79).

A Defesa postou pedido incidente de insanidade mental e revogação da prisão preventiva no momento da apresentação da defesa prévia (fls. 59/62). O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 80/83). No dia 30.03.2016, foi proferida Decisão indeferindo os pedidos (fls. 84/84-v).

Realizado no dia 07.04.2016, o interrogatório (fl. 90).

Manifestação do Ministério Público desistindo da testemunha Francisco Elionézio (fl. 97).

Relato.

Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação Francisco Elionézio Braga Oliveira pelo Ministério Público.

Após, aguardem-se a realização da audiência (fl. 91).

Boa Vista/RR, 25/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Execução Penal

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

053 - 0087163-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087163-3
Sentenciado: Gilson da Silva Araujo
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2016 às 10:45 horas.
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

054 - 0087170-28.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087170-8
Sentenciado: Izaque Domingos Mota
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Izaque Domingos Mota, para o dia 24.05.2016, às 09:45.

Boa Vista/RR, 26.04.2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

055 - 0087178-05.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087178-1
Sentenciado: Williams Marinho Tavares
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Williams marinho Tavares, para o dia 19.05.2016, às 09:45.

Boa Vista/RR, 26.04.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0100209-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100209-4
Sentenciado: Edismar Henrique Duran Barreto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, alegando o preenchimento dos requisitos legais.
Certidão carcerária, fl. 735/737, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 739.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme parecer ministerial. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, que deverá ser usufruída nos dias 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016 (fl. 734), observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Exxecução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

057 - 0108490-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108490-2
Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Maycon de Carvalho Barbosa, para o dia 24.05.2016, às 10:00.

Boa Vista/RR, 26.04.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

058 - 0154786-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154786-2
Sentenciado: Antonio Macêdo Dourado
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Antônio Macêdo Dourado, atualmente em livramento condicional, condenado à pena privativa de liberdade de 08 anos e 06 meses de reclusão, conforme certidão carcerária de fls. 494/497
A Calculadora de fl. 432, informa o encerramento do cumprimento da pena do reeducando em 25/04/2016.
Consta nos autos, fl. 499, certidão informando o cumprimento da pena pelo reeducando.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena que lhe foi imposta, vide calculadora de fl. 432. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Antônio Macêdo Dourado, referente à ação penal nº 0010 09 222024-2, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certifiicando-se.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0183886-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183886-3
Sentenciado: Manoel Cunha Braz
Junte-se aos autos principais cópia do acordão e certidão de trânsito em julgado do agravo em execução, arquivando-se os autos recursais.
Após, vista ao Ministério Público e à Defesa.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

060 - 0184012-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184012-5
Sentenciado: Rivelino Nascimento da Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 16 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 486/488
Certidão carcerária, fls. 504/511, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 513.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa durante a maior parte do cumprimento da pena (fls. 504/511). Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme calculadora de execução penal de fls. 486/488. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a

benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor de Rivelino Nascimento da Costa, que deverá ser usufruída nas datas preestabelecidas por este Juízo e do pedido de fl. 503, observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0207879-19.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207879-8
Sentenciado: Rômulo Soares da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 11 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 334/335.
Certidão carcerária, fls. 342/345, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 346.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como boa, vide certidão de fls. 334/335. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme fl. 334/335. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando Rômulo Soares da Silva, que deverá ser usufruída nos dias 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016 (fl. 341), observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamentoo do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

062 - 0208495-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208495-2
Sentenciado: Marcos Antonio Batista de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2, II e IV, do CPB, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 250/251.
Certidão carcerária, fl. 255/261, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 263.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como boa durante o todo o período de cumprimento da pena privativa de liberdade. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme fl. 250/251. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, que deverá ser usufruída nos dias preestabelecidos pelo Juízo e em consonância com o requerimento de fl. 254, observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

063 - 0208518-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208518-1
Sentenciado: Gerson Pereira de Souza
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Gerson Pereira de Souza, para o dia 19.05.2016, às 10:15.

Boa Vista/RR, 26.04.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0005021-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005021-9
Sentenciado: Moises do Nascimento Dantas
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Moisés do Nascimento Dantas, para o dia 24.05.2016, às 09:30.

Boa Vista/RR, 26.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

065 - 0011135-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011135-9
Sentenciado: Odineia Lemos dos Santos
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Odineia Lemos dos Santos, para o dia 24.05.2016, às 10:15.

Boa Vista/RR, 26.04.2016

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

066 - 0000980-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000980-9
Sentenciado: Alex da Conceição Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 255/257.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 257v.
Por fim, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 258.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 255/257 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 255/257 do reeducando ALEX DA CONCEIÇÃO SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 25.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000990-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000990-8
Sentenciado: Cicero Clemente Ribeiro Junior
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se da análise dos pleitos formulados na audiência de fl. 463, referentes a homologação de justificativa visando a reclassificação de conduta e saída temporária pleiteada pelo reeducando acima.
O Ministério Público, na audiência de justificação, manifestou-se pela homologação da justificativa.
Diante disso, considerando o parecer ministerial, homologo a justificativa apresentada, determinando a reclassificação da conduta do reeducando Cícero Clemente Ribeiro Júnior para BOA e o retorno ao apenado ao regime de cumprimento de pena ABERTO.
Junte-se ao feito certidão carcerária atualizada, calculadora de execução penal e certidão informando a quantidade de dias a serem remidos.
Após, vista ao Ministério Público quanto aos pleitos da saída temporária e remição.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Wellington Alves de Lima, Ândria Bonfim de Lima

068 - 0001080-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001080-7
Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 17.05.2016 às 11h00min, para audiência de justificação do reeducando JOSIMAR PINHO DOS REIS.
Boa Vista/RR, 25.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

069 - 0001098-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001098-9
Sentenciado: Balarama Barbosa Castro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Balarama Barbosa Castro, para o dia 24.05.2016, às 09:00.
Boa Vista/RR, 26.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001108-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001108-6
Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, alegando o preenchimento dos requisitos legais.
Certidão carcerária, fls. 493/499, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 502.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa durante a maior parte do cumprimento da pena. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme calculadora de execução penal de fls. 411/412. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor de Valdir Alves da Silva Filho, que deverá ser usufruída nas datas preestabelecidas por este Juízo, observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

071 - 0008868-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008868-8
Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 19.05.2016 às 08h45min, para audiência de justificação do reeducando ETEVALDO ALVES RIBEIRO.
Boa Vista/RR, 25.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0008886-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008886-0
Sentenciado: Dione Estefe Ferreira de Aguiar
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando Dione Estefe Ferreira de Aguiar, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A do Código Penal, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 91.
Com vista, o "Parquet" e a Defesa exararam o ciente, fl. 92-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 91 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 109/110 do reeducando Dione Estefe Ferreira de Aguiar, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113,

de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0008897-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008897-7
Sentenciado: Givaldo Maciel Soares
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 23 anos e 04 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33, 35 e 40, V, todos da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 265.
Certidão carcerária, fl. 271/273, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 274.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa durante o todo o período de cumprimento da pena privativa de liberdade. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, face ao cumprimento da pena superior a 09 anos, conforme fl. 265. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, que deverá ser usufruída nos dias 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016 (fl. 58), observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0009655-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009655-8
Sentenciado: Ronan Campos Nogueira
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 17.05.2016 às 11h15min, para audiência de justificação do reeducando RONAN CAMPOS NOGUEIRA.
Boa Vista/RR, 25.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

075 - 0004975-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004975-3
Sentenciado: Ednaldo Fonseca da Silva
DESPACHO
I. Vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 25.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0004996-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004996-9
Sentenciado: Altamir de Souza
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Altamir de Souza, para o dia 19.05.2016, às 10:45.

Boa Vista/RR, 26.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0008807-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008807-4
Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I c/c art. 14, II, do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Certidão carcerária, fl. 183/186, apontando conduta descria como MÁ.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 187.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, analisando a certidão carcerária, constata-se que durante grande parte do cumprimento da pena o reeducando apresentou conduta considerada má, sendo este o último registro, cujo motivo foi a ausência de retorno de saída temporária. Por tal motivo, o apenado vem sendo considerado como foragido.
Diante disso, cumpre verificar que o reeducando não faz jus ao benefício pleiteado, face ao comportamento apresentado durante o cumprimento da pena, sendo a concessão do pleito, diante das faltas cometidas, um verdadeiro estímulo ao mal comportamento do apenado.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA pleiteada à fl. 182.
Oficie-se ao estabelecimento prisional solicitando informações acerca da recapitura do apenado.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0016790-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016790-2
Sentenciado: Renato Pereira da Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 140/145.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 49 dias, fls. 146.
Certidão carcerária, fls. 147/148.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 149.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 49 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 140/145 (abri/2015 a set/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 146 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando RENATO PEREIRA DA COSTA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20

de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 25.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0016841-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016841-3
Sentenciado: Mario Edson de Sousa Chaves
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Mario Edson de Sousa Chaves, para o dia 24.05.2016, às 08:30.

Boa Vista/RR, 26.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0019927-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019927-7
Sentenciado: Alessandro Assunção do Reis
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 11 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão.
Calculadora de execução penal. fl. 306.
Certidão carcerária, fls. 310/314, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 315.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, analisando a certidão carcerária do apenado, verifica-se que o mesmo vem apresentando conduta descrita como má, tendo em vista as advertências a pernoites dos dias 21 e 28/11/2015, aliada a prisão em flagrante, convertida em preventiva, pela prática, durante o cumprimento da pena, do delito previsto no art. 33, caput, 34 e 35 da Lei nº 11.343/06. Assim, diante da falta grave praticada pelo reeducando, resta descumprido o requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 constante à fl. 309.
Designo o dia ____/____/2016 para realização de audiência de justificação.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000367-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000367-5
Sentenciado: Ronivaldo Silva Conceição
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 17.05.2016 às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando RONIVALDO SILVA CONCEIÇÃO.
Boa Vista/RR, 25.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0001816-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001816-0
Sentenciado: Luiz Rodrigues de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 08 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2, II, do CPB, Art. 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 79.
Certidão carcerária, fl. 84/87, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 89.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como boa durante o todo o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme fls. 84/87. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito face ao cumprimento do período superior a ¼ da pena imposta, conforme fl. 79. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, que deverá ser usufruída nos dias preestabelecidos pelo Juízo e em consonância com o requerimento de fl. 83, observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não poortar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0001879-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001879-8
Sentenciado: Jhonatha Neves da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000317-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000317-8
Sentenciado: Francisco Ferreira da Silva Neto
DESPACHO
I. Conforme fls. 133/133v, verifica-se a elaboração de um novo calculo corrigindo a fração para benefício ao reeducando.
II. Dê-se vistas ao Ministério Público e à Defesa, para fins de homologação de calculadora.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 25.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0002789-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002789-6
Sentenciado: Angélica Bastos dos Santos
DESPACHO
I. Oficie-se a Cadeia Pública Feminina de Boa Vista se houve ou não a abertura do PAD, conforme despacho de fls. 128, acerca dos fatos ocorridos nas fls. 109/121.
II. Caso tenham instaurado o PAD, conforme determinado no despacho de fls. 128, requer que seja juntado aos autos.
III. Após, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 25.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

086 - 0002811-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002811-8
Sentenciado: Wilson Silva Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 81.
Certidão carcerária, fls. 110/114, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 116.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa durante todo o cumprimento da pena privativa de liberdade, vide certidão de fls. 110/114. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme fl. 81. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, que deverá ser usufruída nos dias preestabelecidos pelo Juízo e em conformidade com a petição de fl. 109, observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0002847-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002847-2
Sentenciado: Moisés Batista de Abreu
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Moises Batista de Abreu, para o dia 24.05.2016, às 10:30.

Boa Vista/RR, 26.04.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0011066-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011066-8
Sentenciado: Ronan Batista de Sena
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Ronan Batista de Sena, para o dia 19.05.2016, às 10:30.

Boa Vista/RR, 26.04.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0011076-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011076-7
Sentenciado: Raimundo Nonato Fonseca Vale
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Raimundo Nonato Fonseca Vale, para o dia 19.05.2016, às 11:00.

Boa Vista/RR, 26.04.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0011086-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011086-6
Sentenciado: Pedro Pereira da Cruz
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 88.
Certidão carcerária, fls. 94/96, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 98.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa durante todo o período de cumprimento da pena (fls. 94/96). Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme calculadora de execução penal de fl. 88. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor de Pedro Pereira da Cruz, que deverá ser usufruída nas datas preestabelecidas por este Juízo e conforme pedido de fl. 93, observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

091 - 0011097-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011097-3
Sentenciado: Keyty Ferreira da Silva
DESPACHO

O pleito pela unificação de penas resta prejudicado, face a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, cuja fiscalização foge a competência deste juízo.
Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao pedido de fl. 101.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0013008-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013008-8
Sentenciado: Cristiano Alves Feitosa
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 09 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e IV, na forma do art. 69, caput, c/c art. 14, II todos do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 70/71
Certidão carcerária, fls. 80/81, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 83.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa durante o período de cumprimento da pena, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena, em 10/02/2016, demonstrando o preenchido do requisito temporal para a progressão e saída temporária. Observa-se que o benefício é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor de Cristiano Alves Feitosa, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional oo endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0013018-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013018-7
Sentenciado: José da Cruz
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 19.05.2016 às 08h30min, para audiência de justificação do reeducando JOSÉ DA CRUZ.
Boa Vista/RR, 25.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0015708-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015708-1
Sentenciado: Johnnatan Charles Gomes
DESPACHO
I. Dê-se Vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca dos fatos de fls. 64/65.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 25.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0015737-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015737-0
Sentenciado: Jessimar Santos Rodrigues
DESPACHO
I. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de março de 2016.
II. Após venham os autos conclusos para designação de audiência
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 25.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0019002-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019002-5
Sentenciado: Jardson Wilson Lima Chagas
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 07 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e IV, art. 213, ambos do Código Penal, e Art. 16 da Lei nº 10.826/03, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 42
Certidão carcerária, fls. 46/48, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 50.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa durante todo o período de cumprimento da pena (fls. 46/48). Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme calculadora de execução penal. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor de Jardson Wilson Lima Chagas, que deverá ser usufruída nas datas preestabelecidas por este Juízo e conforme pedido de fl. 45, observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer altteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

097 - 0002075-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002075-7
Sentenciado: Elyvelton da Silva Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 49/50.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 50v.
Por fim, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 53v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 49/50 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 49/50 do reeducando ELYVELTON DA SILVA OLIVEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 25.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0006869-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006869-9
Sentenciado: Edson Silvestre Figueira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 53.
Certidão carcerária, fl. 59/60, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 61.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa durante os últimos meses cumprimento da pena privativa de liberdade. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme fl. 53. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, que deverá ser usufruída nos dias 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016 (fl. 58), observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducaando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0006887-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006887-1
Sentenciado: Rosinaldo Vasconcelos dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 07 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, §4º, I do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 23.
Certidão carcerária, fl. 28, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 29.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa, preenchendo o primeiro requisito. No entanto, em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se tal requisito não restou demonstrado pelo Requerente, visto que o cumprimento de 1/6 da pena operar-se-á apenas em 30/10/2016.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, verificando a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA pleiteado às fls. 27.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0006902-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006902-8
Sentenciado: Edivaldo Martins da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Edivaldo Martins da Silva, para o dia 24.05.2016, às 08:45.

Boa Vista/RR, 26.04.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0006948-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006948-1
Sentenciado: Adercio Alves da Cunha
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 09 anos e 07 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II, do CP, Art. 244-B da Lei nº 8.069/90, Art. 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 57.
Certidão carcerária, fl. 66/67, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 70.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado vem apresentando conduta considerada como boa durante todo o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme fls. 66/67. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme fl. 57. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semmelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0006950-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006950-7
Sentenciado: Jonh Kelson do Nascimento Gomes
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando John Kelson Nascimento Gomes, para o dia 24.05.2016, às 09:15.

Boa Vista/RR, 26.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0008978-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008978-6
Sentenciado: Edearde Jeronimo Souza Matos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos e 03 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 28/29.
Certidão carcerária, fl. 35/37, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 39.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado vem apresentando conduta considerada como boa durante todo o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, verifica-se preenchido o requisito, conforme fl. 28/29. Por fim, o benefício pleiteado é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto qque qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0009002-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009002-4
Sentenciado: Ricardo de Souza Lima
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12.05.2016 às 11h15min, para audiência de justificação do reeducando RICARDO DE SOUZA LIMA.
Boa Vista/RR, 25.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0017719-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017719-3
Sentenciado: Rodrigo Lima dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 04 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Certidão carcerária, fl. 25, apontando conduta como Boa.
Calculadora de execução penal, fl. 22/23.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 26.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, que totaliza 1725 dias, considerando que o reeducando não é reincidente, terá direito ao benefício após o cumprimento de 1/6 da pena, na espécie 08 meses e 08 dias, cujo prazo dar-se-á em 01/05/2016. Nesse sentido, considerando a proximidade da data em que terá direito ao benefício, perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, deve o pleito ser deferido.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, que deverá ser usufruída nos dias 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observadas as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000399-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000399-1
Sentenciado: Francisco Élcio Bezerra
ECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 03 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I c/c art. 14, II, do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl.19.
Certidão carcerária, fl. 21, apontando conduta não observada.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 23.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta não observada, não sendo este motivo para a denegação do benefício. Em relação ao tempo de cumprimento da pena, que totaliza 1095 dias, considerando que o reeducando não é reincidente, terá direito ao benefício após o cumprimento de 1/6 da pena, na espécie 182 dias. Considerando a data base, 29/09/2015 (fl. 19), constata-se a transcurso de prazo superior a 182 dias, nascendo o direito ao pleito autoral, compatível com a pena aplicada.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, que deverá ser usufruída nas datas a serem apontadas pela Defesa, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arrma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0000438-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000438-7
Sentenciado: Andre Monteiro da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal. fl. 28.
Certidão carcerária, fl. 32/33, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 35.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa durante o período de cumprimento da pena, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena, demonstrando o preenchido do requisito temporal para a progressão (em 06/02/2016) e saída temporária. Observa-se que o benefício é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefíccio; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0000446-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000446-0
Sentenciado: Karlene Pinho Dias
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo da reeducanda Karlene Pinho Dias, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 08 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, VI e Art. 288, ambos do CP, c/c Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 39.
Com vista, o "Parquet" e a Defesa exararam o ciente, fl. 40-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 39 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 109/110 do reeducando Karlene Pinho Dias, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

109 - 0006073-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006073-3
Réu: Juarez da Silva
DESPACHO

DEFIRO cota ministerial de fls. 22 vº, quanto a oficiar-se ao Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu - PR, para informar, remetendo processo de execução de Juarez da Silva.

No que tange à manifestação do apenado, tenho que o expediente de fls. 16 supre o pedido.

Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista, 25/04/2016

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

110 - 0019927-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019927-7
Sentenciado: Alessandro Assunção do Reis
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 11 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão.
Calculadora de execução penal. fl. 306.
Certidão carcerária, fls. 310/314, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 315.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, analisando a certidão carcerária do apenado, verifica-se que o mesmo vem apresentando conduta descrita como má, tendo em vista as advertências a pernoites dos dias 21 e 28/11/2015, aliada a prisão em flagrante, convertida em preventiva, pela prática, durante o cumprimento da pena, do delito previsto no art. 33, caput, 34 e 35 da Lei nº 11.343/06. Assim, diante da falta grave praticada pelo reeducando, resta descumprido o requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 constante à fl. 309.
Designo o dia 31/05/2016, às 08:30, para realização de audiência de justificação.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

111 - 0001864-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001864-6
Réu: A.M.S. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 05/07/2016 as 12:00.
Advogado(a): Joênia Batista de Carvalho

112 - 0007468-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007468-8
Réu: V.R.C. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 07/07/2016 as 10:50.
Advogado(a): Lindomberto Moraes da Silva

113 - 0005722-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005722-6
Réu: Júlio César Narciso Lima e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 05/07/2016 as 11:00.
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

114 - 0001856-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001856-1
Réu: Tiago Farias Santos
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 05/07/2016 as 12:20.
Advogado(a): João Felix de Santana Neto

115 - 0002556-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002556-6
Réu: Heleni Colombo de Barros
Sentença: Julgada procedente a ação. Vistos etc.

Heleni Colombo de Barros, qualificada nos autos, foi denunciada pelo cometimento do crime citado na epígrafe, sob a acusação de no dia 18/12/2014, por volta das 07h na av. Bento Coelho, nº 800, bairro Calungá, nesta Capital, portar arma de fogo de uso restrito.

A acusado foi presa pela polícia federal quando esta cumpria um mandado de busca e apreensão no endereço da ré (cf. denúncia de fls. 02A/2C com 02 testemunhas arroladas).

Auto de apreensão da arma às fl. 08 com laudo pericial às fls. 33/37.
Termo de fiança às fls. 25.

Na audiência de instrução e julgamento realizada na data de hoje, não foi ouvida nenhuma testemunha, mas a ré confessou a prática do crime.

É o relatório. Decido.

Não há maiores dúvidas sobre esta ação penal, tendo restado a materialidade pelo já mencionado laudo pericial, tendo a ré confessado a prática do crime e sua confissão sido corroborada pelas demais provas dos autos.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Isto posto, condeno Heleni Colombo de Barros nas penas do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta da ré, que tem bons antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que a ré foi presa em flagrante portando uma arma de uso restrito, na ocasião em que a polícia federal cumpria mandado de busca e apreensão. Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder aa redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, uma a reversão do valor da fiança (cf. fls. 25) para uma entidade assistencial e a outra prestação de serviço comunitário, tudo a ser definido pela VEPEMA.

Ema caso de não cumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do CP.

Encaminhe-se a arma para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

A acusada desde logo afirma que trabalha como assistente administrativa e venda de bijuterias, não tem condições de recolher a pena de multa sem prejuízo ao seu sustento. Assim, expeça-se certidão da dívida ativa.

Partes intimadas em audiência, sendo que desistem do prazo recursal.
Advogado(a): Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

116 - 0002703-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002703-5
Réu: J.C.V. e outros.
Vista ao Ministério Público.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Gioberto de Matos Júnior

2ª Criminal Residual

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

117 - 0006043-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006043-0
Réu: Wando Oliveira Marcelino
Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juiza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30

(trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada neste fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MMª. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Bruna Cristina Ferreira da Silva encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 19 de Abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

118 - 0005707-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005707-7
Réu: Ricassio da Silva Almeida
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0014485-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014485-7
Réu: Wallace Lira Batista
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0006766-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006766-7
Réu: Amaro Junior Oliveira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0016633-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016633-7
Réu: Marismar Oliveira Ramos
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/05/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

122 - 0007573-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007573-6
Réu: Everton Paulonelli Caetano Assunção
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2016 às 09:10 horas.
Advogado(a): Reuberth Ghader Botinha

123 - 0001723-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001723-1
Réu: Adison da Silva Miguel
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

124 - 0218988-30.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218988-4
Réu: Jefferson Freire de Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0008705-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008705-4
Réu: J.M.T.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 09:20 horas.
Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

2ª Vara do Júri

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

126 - 0449754-82.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449754-1
Réu: Deivid Ranison da Silva Barros e outros.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, em prol de LERIVELTON MAIA DA SILVA, denunciado pela prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, contra a vítima Daniel Wintens dos Santos.

Segundo o causídico que patrocina o pedido, requer a revogação do mandado de prisão, em razão do acusado se encontrar recolhido no Instituto Penal Antônio Trindade, na cidade de Manaus há mais de 272 (duzentos e setenta e dois) dias pelo processo nº 0000279-50.2015.8.04.4600, que tramita na Comarca de Iranduba/AM.

É o breve relato.

Decido.

A prisão preventiva do acusado foi decretada, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, uma vez que o mesmo se encontra na condição de foragido da Justiça, porque não foi encontrado para sua citação pessoal, desde o dia dos fatos.

Ademais, o fato do acusado já estar preso por outro processo há mais de 272 (duzentos e setenta e dois) dias, por si só, não justifica eventual revogação de sua prisão preventiva já decidida por este juízo.

Vale ressaltar que os processos mencionados no pedido de fl. 189, são autônomos e independentes e processados em Comarcas distintas.
Por outro lado, as razões para a prisão preventiva do réu, já foram expostas na r. decisão de fls. 161/161v, sendo que não ocorreu nenhuma mudança no quadro fático a justificar a liberdade provisória do réu.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado LERIVELTON MAIA DA SILVA.

Oficie-se à Polinter informando que o acusado se encontra recolhido no IPAT/SEAP-AM (INSTITUTO PENAL ANTÔNIO TRINDADE), pelo processo que tramita na Comarca de Iranduba/AM, para cumprimento do mandado de prisão de fl. 163.

Dê-se vista ao MP, desta decisão.

Intimações necessárias.

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado LERIVELTON MAIA DA SILVA.

Oficie-se à Polinter informando que o acusado se encontra recolhido no IPAT/SEAP-AM (INSTITUTO PENAL ANTÔNIO TRINDADE), pelo processo que tramita na Comarca de Iranduba/AM, para cumprimento do mandado de prisão de fl. 163.

Dê-se vista ao MP, desta decisão.

Intimações necessárias.

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Lúcia Andréa Ferreira, Jose de Souza Ferreira

127 - 0012587-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012587-2
Réu: Ramon Diego Serra dos Santos e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

128 - 0000165-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000165-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/05/2016, às 11:00h.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

129 - 0019067-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019067-6
Indiciado: I.G.R.J.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0016404-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016404-8
Réu: Nerivaldo da Silva Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

131 - 0020557-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020557-9
Réu: Romario Silva Correia
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal - Sumário

132 - 0007165-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007165-8
Réu: Andre Luis Pinho Heller
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0016978-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016978-3
Réu: Tayllon Peres do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0020598-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020598-3
Réu: Harrison Sampaio Ribeiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0001007-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001007-6
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0001224-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001224-7
Réu: Marcos Aurelio Domingos de Lima
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0002391-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002391-3
Réu: Erlison Almeida Bezerra
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

138 - 0019885-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019885-7
Indiciado: J.C.A.S.
Destarte, ex vi dos arts. 485, V, do CPC, c/c arts. 95, III e 110, ambos do CPP, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima exposta, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito.Cientifique-se tão somente o MP. Junte-se cópia desta sentença somente nos autos nº 010.15.002292-8. Transitada em julgado a sentença, ARQUIVE-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

139 - 0015251-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015251-4
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0015851-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015851-1
Réu: Thiago Eliakim Veras Melville
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0016010-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016010-3
Réu: Gilton da Silva Lopes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0008421-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008421-0
Réu: Uildeblan Vieira Castro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0013590-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013590-5
Réu: Paulo Oliveira dos Santos
PUBLICAÇÃO: INTIMAR O ADVOGADO CONSTITUÍDO EM DEFESA DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 12 DE MAIO DE 2016 ÀS 9:00HORAS NESTE JUIZADO LOCALIZADO NO FÓRUM CRIMINAL.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

144 - 0015740-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015740-4
Réu: Syllas Souza Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

145 - 0001557-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001557-5
Réu: Cesar Augusto de Sousa
Em sendo assim, reconhecendo o excesso de prazo processual para o encerramento da instrução criminal, RELAXO a prisão do réu. aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da Sra. ANGELA FERREIRA REIS, nos autos nº 010.14.009135-5; 2- Obrigação de comparecer em juízo, no prazo de 07 (sete) dias, para informar o seu endereço completo; 3- Obrigação de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço; 4- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 5- Proibição de fazer usos de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como de portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do beneficio e nova prisão preventiva.Em 19/04/16. Maria A. Cury-Juiza Titular.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0003991-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003991-4
Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

147 - 0004736-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004736-2
Réu: Jose da Natividade Viana
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

148 - 0004783-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004783-4
Réu: Silvano Alves de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0009669-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009669-0
Réu: Anderson Mafra de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0009691-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009691-4
Réu: Jocélio Araújo da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0009695-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009695-5
Réu: Carlos Augusto Bezerra Silva
PUBLICAÇÃO: INTIMAR O ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA DE FLS.25/34, PARA JUNTAR AOS AUTOS O MANDATO PROCURATÓRIO NO PRAZO DE 05(CINCO)DIAS.
Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

152 - 0010468-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010468-4
Réu: Juan Ricardo Ferreira Chaves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0011304-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011304-0
Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0019239-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019239-0
Réu: Aleson Sousa Ferreira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

155 - 0004484-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004484-7
Réu: Danny Aguiar da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0004502-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004502-6
Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

157 - 0007092-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007092-5
Réu: Sérgio José Esteves Maia
PUBLICAÇÃO: INTIMAR PARTE ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS.21.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Med. Protetivas Lei 11340

158 - 0009188-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009188-1
Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/05/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0017441-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017441-4
Réu: F.G.M.Q.
PUBLICAÇÃO:Ato Ordinatório:Intime-se a advogada da requerente para dizer acerca da situação/efetivo cumprimento da medida determinada, no prazo de até 05(cinco)diasPublique-se cumpra-se. Em 18/02/2016. Maria Aparecida Curyjuiza de Direito
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

160 - 0000778-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000778-6
Réu: Marcelo Cardoso de Sena
Decisão: Medida protetiva concedida em parte.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0005210-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005210-5
Réu: Antonio Ferreira da Silva
Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

162 - 0006419-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006419-1
Réu: Gleison Zaquiel Muniz
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.006974-5, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 27; junte-se também ao IP certidão de fl. 29, após, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

163 - 0004804-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004804-8
Réu: Nelson Schualb
Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, à vista de se verificar que no presente feito ainda pende concluir a instrução

deflagrada na audiência realizada, nos termos do art. 357, I, NCPC, CHAMO O FEITO À ORDEM ao que TORNO SEM EFEITO, alusivamente aos presentes autos, tão somente, DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO, proferida conjunta e extensivamente aos presentes autos, por ocasião da audiência conjunta destes autos com os autos de MPU N.º 0010.15.009668-2, consoante Termo de fl. 63, e no que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO PRESENTE FEITO.Intimem-se as partes da presente decisão, sendo o requerido por seu patrono constituído, via DJE; a requerente, por sua defensora pública assistente. Prazo comum e, no caso, sucessivo - em face de parte assistida pela Defensoria Pública, de até 05 (cinco) dias úteis (art. §1.º, do art. 357, NCPC), escoando-se primeiramente ao patrono constituído e, em seguida, à DPE atuante no juízo. Decorrido o prazo, sem quaisquer manifestações e/ou requerimentos, por quaisquer das partes, certifique-se e, com efeito, considerando que o requerido foi devidamente intimado das medidas aplicadas e citado para a ação, ainda por ocasião da audiência realizada, determino:1. Certifique-se acerca de eventual manifestação/resposta da parte citada. Em havendo contestação, de logo, certifique-se acerca da tempestividade e, em sendo tempestiva, abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação em réplica e, após, ao Ministério Público, para parecer final. Prazo comum e sucessivo de até 10 (dez) dias úteis.2. Em não havendo manifestação, certifique-se o transcurso in albis do prazo de resposta e/ou havendo, mas sendo intempestiva, assim se certifique, bem como acerca de eventual registro(s) de novo(s) fato(s)/feito(s) no juízo envolvendo as partes dos autos e, ainda, da situação dos correspondentes autos de inquérito policial, alusivo aos fatos de que tratam o presente feito cautelar (BO N.º 8158e/20015-CF e ROP PMRR N.º 077915-J), venham-me os autos novamente à apreciação.Nos autos em apenso (MPU N.º 0010.15.009668-2), junte-se cópia desta decisão; cumpram-se os encargos naqueles eventualmente pendentes, DESAPENSE-SE e ARQUIVE-SE O REFERIDO FEITO, com as baixas devidas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

164 - 0007412-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007412-5
Réu: Odecir Araújo Veras
Trata-se de pedido de medidas protetivas em que a requerente pretende o afastamento do requerido do lar, tendo em vista que a DEAM encaminhou somente o BO sem colher as declarações da vítima para maiores esclarecimentos, e que em princípio as agressões são verbais (xingamentos) e envolvem o desejo de separação do casal (fl. 04), por ora, determino: 1. Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para esclarecimento dos fatos, e dizer acerca da real necessidade das medidas protetivas, ou se o pleito se resume em questão de separação do casal, ratificando, se o caso, o pleito formulado, fornecendo mais elementos que demonstrem os requisitos cautelares à providência gravosa pretendida. 2.Retornem-me conclusos os autos para análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se imediatamente; feito contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista, 27 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0007474-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007474-5
Réu: Ilmauro Ribeiro Rocha
Trata-se de pedido de medidas protetivas em que a requerente pretende o afastamento do filho e do neto do lar, contudo, somente pede proibição de aproximação em relação ao neto, e haja vista as informações de que as agressões são verbais (xingamentos) e envolvem consumo de drogas por parte de ambos, (fls. 05/06), por ora, determino:Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para esclarecimento dos fatos, e dizer acerca da real necessidade das medidas protetivas, inclusive a proibição em relação ao filho também, ratificando, se o caso, o pleito formulado, fornecendo mais elementos que demonstrem os requisitos cautelares à providência gravosa pretendida.Retornem-me conclusos os autos para análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se imediatamente; feito contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista, 27 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0007489-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007489-3
Réu: Edes Lima Araújo
Trata-se de pedido de medidas protetivas em que a requerente informa que foi agredida após procurar o ofensor na residência dele por fato produzido por terceira pessoa, e que, em princípio, a preocupação da requerente se refere a valores da pensão alimentícia que o ofensor vem pagando voluntariamente (fls. 04/06), por ora, determino: Abra-se vista ao MP para parecer acerca da questão posta em juízo. Retornem-me conclusos os autos para análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se imediatamente; feito contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista, 27 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

167 - 0003771-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003771-8
Réu: Josué da Silva Nascimento
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.005656-9, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 11, bem como do documento (DARE) de fl. 15, se ainda não juntadas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0005748-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005748-4
Réu: Ivanildo de Albuquerque Carneiro
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.006481-1, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 26 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

169 - 0004937-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004937-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 20 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0004948-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004948-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 20 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0004950-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004950-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 20 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

172 - 0004850-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004850-9
Autor: W.G.P.N.-.M.

Sentença: (...) Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a participação de adolescentes, nos termos e horários previstos na Portaria/JIJ/GAB nº 010/2001, na área denominada Pista, do evento "...", que será realizado no dia 16 de abril de 2016, no estacionamento externo do .... Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, bem como a venda de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA). Expeça-se alvará judicial. Oficie-se ao Conselho Tutelar e à DDIJ para fiscalização do decisum. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

173 - 0006680-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006680-8
Autor: D.N.R. e outros.
DESPACHO
Designe-se nova data para realização da audiência de conciliação.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público. Publique-se.
Cumpra-se com a máxima urgência.
Em, 20 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

DESIGNAÇÃO - AUDIÊNCIA
Em cumprimento ao r. Despacho de fls.15, designei AUDIÊNCIA para o dia 24 de maio de 2016, às 9hs30min.
Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Augusto Santiago de Almeida Neto.
Técnico Judiciário
Mat. 3010269PUBLICAÇÃO: Em cumprimento ao r. DeSPACHO fl. 15, designei AUDIÊNCIA para o dia 24 de maio de 2016, 09hs30min.Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.Augusto Santiago de Almeida Neto. Técnico JudiciárioMat. 3010269
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Dissol/liquid. Sociedade

174 - 0002613-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002613-3
Autor: J.C.S. e outros.
DESPACHO

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 34.
Defiro o requerido em fl. 25/26. Diligências necessárias.

Em, 25/04/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ana Cassia Goncalves

Guarda

175 - 0006693-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006693-3
Autor: M.S.A.
Réu: M.R.O.S. e outros.
ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 25 de April de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Execução de Alimentos

176 - 0001100-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001100-2
Executado: A.S.S.P.
Executado: G.P.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 26.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Alessandra Shayane de Souza Pacheco em face de Ginaldo Pacheco dos Santos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 26/04/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

177 - 0001258-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001258-8
Executado: M.G.S.S.
Executado: M.R.S.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Marcos Gabriel de Souza Santos em face de Manoel Renato de Sousa Santos. Oficie-se ao SCPC/ Serasa para imediata exclusão do nome do executado do rol de inadimplentes. Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 26/04/16.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000105-RR-B: 019
000245-RR-B: 018
000487-RR-N: 019
001088-RR-N: 020

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000189-43.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000189-5
Réu: Sebastião da Cruz Gomes
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000200-72.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000200-0
Réu: Leandro Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000202-42.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000202-6
Réu: Rafael de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000206-79.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000206-7
Réu: Alamir Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000173-89.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000173-9
Réu: Wellington Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

006 - 0000193-80.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000193-7
Réu: Nelson Martinho Schulze
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000199-87.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000199-4
Réu: Eliezer Filinto Alves
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000201-57.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000201-8
Réu: Francisco Alexandre de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000203-27.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000203-4
Réu: Gesse Diomar Mendes Barros
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0000208-49.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000208-3
Réu: Idenilson de Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000209-34.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000209-1
Réu: Robson Rabelo de Lima
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000172-07.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000172-1
Réu: Eliezio Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000174-74.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000174-7
Réu: Marciele Menezes de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

014 - 0000185-06.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000185-3
Réu: Valdemir Moreira Pereira
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000191-13.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000191-1
Réu: Aldeneis Ferreira Lima
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000192-95.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000192-9
Réu: Charles Melgueiro Vitor
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000204-12.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000204-2
Réu: Antelmo Soares da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000205-94.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000205-9
Réu: Antonio da Costa Reis
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Advogado(a): Edson Prado Barros

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Anulação/subst. Titulos

019 - 0014807-37.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014807-1
Autor: Vicenzo Leone
Réu: Benone Farias Chagas e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/05/2016 às 10:40 horas.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga

Procedimento Sumário

020 - 0000449-96.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000449-4
Autor: Rilma Conrado Alves
Réu: Inss
Ao autor para que se manifeste quanto ao fim da suspensão do processo deferido em audiência.
Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Vara Criminal

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0000121-93.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000121-8
Réu: Ivaldo Oliveira Brandão
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/06/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000423-59.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000423-0
Réu: Marciele Menezes de Carvalho e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/06/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000155-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

001 - 0000461-75.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000461-2
Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/08/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Juizado Cível

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Proced. Jesp Civel

002 - 0000708-95.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000708-4
Autor: Francisco Denilto Andrade
Réu: José Ribamar Santos Araújo
Vistos etc....

Em face da certidão retro, entendo não mais haver, interesse no rposseguimento no feito.
Arquivem-se os autos.

Mucajaí/RR, 26 de abril de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

004286-AM-N: 019
007720-AM-N: 030
010284-MT-N: 033
000005-RR-B: 033
000144-RR-A: 031

000176-RR-B: 023
000254-RR-A: 032
001130-RR-N: 033

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Inquérito Policial

001 - 0000708-68.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000708-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2015. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

002 - 0000781-40.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000781-4
Réu: a Apurar
Distribuição por Sorteio em: 29/12/2015. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

003 - 0000313-76.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000313-6
Réu: a Apurar
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000302-13.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000302-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Execução Fiscal

005 - 0000310-29.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000310-9
Autor: União
Réu: Paulo Roberto Barbosa
DESPACHO

Em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Defiro o pedido de arquivamento administrativo por 5 (cinco) anos, a contar do presente despacho judicial que o determina.

Findo o prazo, façam os autos conclusos para sentença de prescrição, sem prejuízo de posterior demonstração, pela PFN, da existência de fato suspensivo.

Dispensada a intimação da PFN, pois é dela o pedido de arquivamento (a intimação é desnecessária nesses casos, conforme reiteradamente decidiu o STJ).
.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000806-58.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000806-6
Autor: União
Réu: Mauro Dias Bergami
DESPACHO

Em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Defiro o pedido de arquivamento administrativo por 5 (cinco) anos, a contar do presente despacho judicial que o determina.

Findo o prazo, façam os autos conclusos para sentença de prescrição, sem prejuízo de posterior demonstração, pela PFN, da existência de fato suspensivo.

Dispensada a intimação da PFN, pois é dela o pedido de arquivamento (a intimação é desnecessária nesses casos, conforme reiteradamente decidiu o STJ).
.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000082-20.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000082-2
Autor: União
Réu: A. S. de Almeida & Cia Ltda - Me

Despacho: À Fazenda Nacional (PNF), conforme requerido na fl. 28-v. Mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta. R.I.P., 26/04/2016. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001109-09.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001109-6
Autor: União
Réu: Golden de Roraima Industria e Comercio Ltda e outros.
DESPACHO

Inicialmente, em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Sigam os autos à PFN acerca das diligências efetuadas.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000260-03.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000260-6
Réu: Jaime Matias de Souza
DESPACHO

Em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual,

substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Mantenha-se o arquivamento administrativo por 5 (cinco) anos, a contar do despacho judicial que o determinou, uma vez que foi a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN que o requereu (a intimação do exequente é desnecessária nesses casos, conforme reiteradamente decidiu o STJ).

Findo o prazo, façam os autos conclusos para sentença de prescrição, sem prejuízo de posterior demonstração, pela PFN, da existência de fato suspensivo.

Desnecessária a intimação da PFN, pois não ocorreu pedido de persecução do crédito, valendo a decisão de suspensão já proferida.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000195-76.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000195-8
Autor: União
Réu: Madeireira Anauá Ltda e outros.

Despacho: Aguarde-se em cartório - digo - suspenda-se até 15/08/2016 (fl. 70 - numeração nova), remetendo à PFN independentemente de novo despacho. R.I.P., 26/04/2016. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto. Em tempo, em respeito à celeridade e economicidade e até por agilidade, permitindo imediata identificação, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta externa e apondo a outra, com destaque para o nome da comarca. R.I.P., 26/04/2016. Eduardo Messaggi dias - Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000447-79.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000447-3
Autor: União
Réu: Maria de Fatima Soares da Cruz
DESPACHO

Em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Defiro o pedido de arquivamento administrativo por 5 (cinco) anos, a contar do presente despacho judicial que o determina.

Findo o prazo, façam os autos conclusos para sentença de prescrição, sem prejuízo de posterior demonstração, pela PFN, da existência de fato suspensivo.

Dispensada a intimação da PFN, pois é dela o pedido de arquivamento (a intimação é desnecessária nesses casos, conforme reiteradamente decidiu o STJ).
.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008894-27.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008894-2
Autor: União
Réu: Moacir Reginatto
DESPACHO

Em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Aguarde-se suspenso até o fim do prazo solicitado.

No fim, sigam à PFN, independentemente de novo despacho.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000136-54.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000136-0
Autor: União
Réu: Claudia Lucia F. dos Santos Me
DESPACHO

Em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Mantenha-se o arquivamento administrativo por 5 (cinco) anos, a contar do despacho judicial que o determinou, uma vez que foi a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN que o requereu (a intimação do exequente é desnecessária nesses casos, conforme reiteradamente decidiu o STJ).

Findo o prazo, façam os autos conclusos para sentença de prescrição, sem prejuízo de posterior demonstração, pela PFN, da existência de fato suspensivo.

Desnecessária a intimação da PFN, pois não ocorreu pedido de persecução do crédito, valendo a decisão de suspensão já proferida.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000257-48.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000257-2
Autor: União
Réu: Elida Barbosa Lopes
DESPACHO

Em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Defiro o pedido de arquivamento administrativo por 5 (cinco) anos, a contar do presente despacho judicial que o determina.

Findo o prazo, façam os autos conclusos para sentença de prescrição, sem prejuízo de posterior demonstração, pela PFN, da existência de fato suspensivo.

Dispensada a intimação da PFN, pois é dela o pedido de arquivamento (a intimação é desnecessária nesses casos, conforme reiteradamente decidiu o STJ).
.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000258-33.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000258-0
Autor: União
Réu: Everson de Andrade Araújo
DESPACHO

Em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Mantenha-se o arquivamento administrativo por 5 (cinco) anos, a contar do despacho judicial que o determinou, uma vez que foi a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN que o requereu (a intimação do exequente é desnecessária nesses casos, conforme reiteradamente decidiu o STJ).

Findo o prazo, façam os autos conclusos para sentença de prescrição, sem prejuízo de posterior demonstração, pela PFN, da existência de fato suspensivo.

Desnecessária a intimação da PFN, pois não ocorreu pedido de persecução do crédito, valendo a decisão de suspensão já proferida.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000307-74.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000307-5
Autor: União
Réu: Jamil Teixeira Linhares
DESPACHO

Em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Mantenha-se o arquivamento administrativo por 5 (cinco) anos, a contar do despacho judicial que o determinou, uma vez que foi a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN que o requereu (a intimação do exequente é desnecessária nesses casos, conforme reiteradamente decidiu o STJ).

Findo o prazo, façam os autos conclusos para sentença de prescrição, sem prejuízo de posterior demonstração, pela PFN, da existência de fato suspensivo.

Desnecessária a intimação da PFN, pois não ocorreu pedido de persecução do crédito, valendo a decisão de suspensão já proferida.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000316-85.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000316-7
Autor: União
Réu: V S da Silva e outros.
DESPACHO

Em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Mantenha-se o arquivamento administrativo por 5 (cinco) anos, a contar do despacho judicial que o determinou, uma vez que foi a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN que o requereu (a intimação do exequente é desnecessária nesses casos, conforme reiteradamente decidiu o STJ).

Findo o prazo, façam os autos conclusos para sentença de prescrição, sem prejuízo de posterior demonstração, pela PFN, da existência de fato suspensivo.

Desnecessária a intimação da PFN, pois não ocorreu pedido de persecução do crédito, valendo a decisão de suspensão já proferida.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000338-46.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000338-1
Réu: Auto Posto Goias Ltda
DESPACHO

Inicialmente, em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Sigam os autos à PFN acerca das diligências efetuadas.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000530-76.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000530-3
Autor: União
Réu: Valdemar Santos da Silva e outros.
DESPACHO

Em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Mantenha-se o arquivamento administrativo por 5 (cinco) anos, a contar do despacho judicial que o determinou, uma vez que foi a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN que o requereu (a intimação do exequente é desnecessária nesses casos, conforme reiteradamente decidiu o STJ).

Findo o prazo, façam os autos conclusos para sentença de prescrição, sem prejuízo de posterior demonstração, pela PFN, da existência de fato suspensivo.

Desnecessária a intimação da PFN, pois não ocorreu pedido de persecução do crédito, valendo a decisão de suspensão já proferida.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogado(a): Afonso Celso Jereissati Linhares

020 - 0000534-16.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000534-5
Autor: União
Réu: Otávio F Pereira Me e outros.
DESPACHO

Em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Mantenha-se o arquivamento administrativo por 5 (cinco) anos, a contar do despacho judicial que o determinou, uma vez que foi a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN que o requereu (a intimação do exequente é desnecessária nesses casos, conforme reiteradamente decidiu o STJ).

Findo o prazo, façam os autos conclusos para sentença de prescrição, sem prejuízo de posterior demonstração, pela PFN, da existência de fato suspensivo.

Desnecessária a intimação da PFN, pois não ocorreu pedido de persecução do crédito, valendo a decisão de suspensão já proferida.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000536-83.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000536-0
Autor: União
Réu: Antônio Pereira Gomes
DESPACHO

Inicialmente, em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Sigam os autos à PFN, conforme requerido.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000552-37.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000552-7
Autor: União
Réu: Francisco Galvão de Sousa
DESPACHO

Inicialmente, em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Sigam os autos à PFN, conforme requerido.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000555-89.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000555-0
Autor: União
Réu: Lúcio Lima dos Santos e outros.

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 235 verso (numeração nova). R.I.P., 26/04/2016. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto. Em tempo, em respeito à celeridade e até por agilidade, permitindo imediata identificação, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta externa e apondo outra, com destaque para o nome da comarca. R.I.P., 26/04/2016. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): João Pereira de Lacerda

024 - 0001956-89.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.001956-7
Autor: União
Réu: Raimundo da Silva Conceição e outros.
DESPACHO

Inicialmente, em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Sigam os autos à PFN, conforme requerido.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001958-59.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.001958-3
Autor: Silva Comercio Ltda e outros.
Réu: Silva Comercio Ltda e outros.
DESPACHO

Em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Mantenha-se o arquivamento administrativo por 5 (cinco) anos, a contar do despacho judicial que o determinou, uma vez que foi a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN que o requereu (a intimação do exequente é desnecessária nesses casos, conforme reiteradamente decidiu o STJ).

Findo o prazo, façam os autos conclusos para sentença de prescrição, sem prejuízo de posterior demonstração, pela PFN, da existência de fato suspensivo.

Desnecessária a intimação da PFN, pois não ocorreu pedido de persecução do crédito, valendo a decisão de suspensão já proferida.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001962-96.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.001962-5
Autor: União
Réu: José Leite Pianco e outros.
DESPACHO

Em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

O recolhimento das despesas com o oficial de justiça foi efetuado.

Cumpra-se a diligência já determinada.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000138-24.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000138-6
Autor: União
Réu: Madeireira Anauá Ltda
DESPACHO

Inicialmente, em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Sigam os autos à PFN acerca das diligências efetuadas.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000139-09.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000139-4
Autor: União
Réu: Elidiane da C. Fermandes Me
DESPACHO

Em respeito aos princípios da celeridade e economicidade, permitindo imediata identificação da matéria dos autos, mantenha-se a capa atual, substituindo a etiqueta de autuação e, ainda, com inclusão de outra, exclusivamente com destaque para a tramitação na Justiça Estadual e Comarca de Rorainópolis.

Mantenha-se o arquivamento administrativo por 5 (cinco) anos, a contar do despacho judicial que o determinou, uma vez que foi a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN que o requereu (a intimação do exequente é desnecessária nesses casos, conforme reiteradamente decidiu o STJ).

Findo o prazo, façam os autos conclusos para sentença de prescrição, sem prejuízo de posterior demonstração, pela PFN, da existência de fato suspensivo.

Desnecessária a intimação da PFN, pois não ocorreu pedido de persecução do crédito, valendo a decisão de suspensão já proferida.

R.P.I., 26/04/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Prisão em Flagrante

029 - 0000249-32.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000249-0
Réu: Luciano da Cunha Melo
Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Liberdade Provisória

030 - 0000340-59.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000340-9
Autor: Sandro da Silva Maciel
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 007720AM, Dr(a). SALIMA DORETH MENESCAL DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Salima Doreth Menescal de Oliveira

Ação Penal

031 - 0000795-29.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000795-1
Réu: J.A.P.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Carta Precatória

032 - 0000178-30.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000178-1
Réu: Augusto Alberto Iglesias Ferreira
PUBLICAÇÃO: Audiência designada para o dia 01/06/2016, às 14h00min.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Ação Penal

033 - 0002515-46.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.002515-0
Réu: Antonio Vany dos Santos Gomes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001130RR, Dr(a). ROMEU FRANÇA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Raphael Ruiz Quara, Alci da Rocha, Romeu França Junior

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Petição

001 - 0000191-87.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000191-7
Autor: Jose Adilio Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Autorização Judicial

002 - 0000192-72.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000192-5
Autor: J.F.P.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000193-57.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000193-3
Autor: E.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

004 - 0000176-89.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000176-3
Réu: Edson Barbosa Oliveira
" (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu EDSON BARBOSA OLIVEIRA pelo crime do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, substituindo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, bem como 10 (dez) dias-multa e na proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, elabore-se o cálculo da multa e oficie-se ao DETRAN sobre a suspensão. Intime-se o acusado pessoalmente.
PRI. São Luiz do Anauá (RR), 26 de abril de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000397-72.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000397-5
Réu: Dheicon Carlos Correia da Silva
" (...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/03 para ABSOLVER o acusado do art. 168, caput, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e CONDENAR o réu DHEICON CARLOS CORREIA DA SILVA, como incurso na pena do art. 171, caput do Código Penal Brasileiro. (...) São Luiz do Anauá, 26 de abril de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000547-19.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000547-2
Réu: Junior Silva Teixeira e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/05/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000254-RR-A: 001
000716-RR-N: 003
001048-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000094-58.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000094-8
Indiciado: J.Z.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Cumprim. Prov. Sentença

002 - 0000208-02.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000208-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: Estado de Roraima
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação,e encaminhe os autos ao E.TJRR.Cumpra-se.Alto Alegre, 07 de abril de 2016.Sissi Marlene Dietrich SchawantesJuiza Titular
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Criminal

Expediente de 26/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

003 - 0000105-24.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000105-4
Réu: Jose Maria Pereira Lopes
DESPACHO; Despacho de mero expediente. DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 12.05.2016 ÀS 14H00MIN. AS TESTEMUNHAS SAEM INTIMADAS. INTIME-SE O RÉU E O ADVOGADO PARTICULAR.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000229-47.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000229-6
Réu: Francisnildon da Silva Galvao
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000231-17.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000231-2
Réu: Samuel da Conceição Carmo
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000234-69.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000234-6
Réu: Graciela de Souza Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000232-02.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000232-0
Indiciado: C.M.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

005 - 0000174-96.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000174-4
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000233-84.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000233-8
Réu: Silvio Romero Lopes Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

007 - 0000230-32.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000230-4
Réu: Otavio Miguel Santos de Faria
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000272-RR-B: 005

000278-RR-A: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Inquérito Policial

001 - 0000170-21.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000170-8
Indiciado: J.R.G.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000345-49.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000345-8
Réu: Sivaldo Evangelista da Silva
Anoto que o presente feito cumpriu integralmente sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Translade-se cópia da decisão de fl. 35 e desta sentença para os autos principiais.
Ciência ao MP.

Bonfim-RR, 20 de abril de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000203-55.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000203-2
Réu: Joao Dias da Costa
Intimo o advogado da parte da expedição da Carta Precatória para a Comarca de São Luiz do Anauá, com a finalidade de citação do réu João Dias da Costa. Bonfim/RR, 26 de abril de 2016.
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Vara Criminal

Expediente de 27/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000372-03.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000372-7
Réu: Antonieta Soares de Macedo
Assim sendo, julgo extinta a punibilidade da(s) parte (s) autor(as) do fato (...), pelo cumprimento da transação.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, com as anotações necessárias.
P.R. Intime-se.

Bonfim-RR, 19 de abril de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titualar da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0000158-07.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000158-3
Réu: Kerolayne Emilly Monteiro Gomes
Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente no que tange ao relaxamento da prisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Bonfim, 26/04/2016.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 27/04/2016

MM. Juiz de Direito Titular

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ANGELO AFONZO MATA GONZALES, venezuelano, filho de JOSE ANGEL MATA URBANEJA, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0835834-63.2015.823.0010 – Reconhecimento/Dissolução**, em que é (são) parte(s) Milagros Maurelina Capella Sotillo e Réu(s) Angelo Afonzo Mata Gonzales e Outros, bem como, INTIMAÇÃO para a audiência de Conciliação designada para o dia 01.06.2016, às 09h40min, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a)/Defensor(a) Público(a), sob as penas da lei. A partir da audiência ocorrerá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, Na falta de contestação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a), conf. art. 344 do novo NCPC. Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

q4lDuyBNFynBWoRlhattlc88zig=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: EUNANGELYS JOSÉ MATA GONZALES, venezuelano, filho de JOSE ANGEL MATA URBANEJA, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.
.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0835834-63.2015.823.0010 – Reconhecimento/Dissolução**, em que é (são) parte(s) Milagros Maurelina Capella Sotillo e Réu(s) Angelo Afonzo Mata Gonzales e Outros, bem como, INTIMAÇÃO para a audiência de Conciliação designada para o dia 01.06.2016, às 09h40min, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a)/Defensor(a) Público(a), sob as penas da lei. A partir da audiência ocorrerá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, Na falta de contestação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a), conf. art. 344 do novo NCPC. Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

q4lDuyBNFynBWoRihattlc88zig=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JOSÉ LEONARDO MATA RON, venezuelano, filho de JOSE ANGEL MATA URBANEJA, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0835834-63.2015.823.0010 – Reconhecimento/Dissolução**, em que é (são) parte(s) Milagros Maurelina Capella Sotillo e Réu(s) Angelo Afonzo Mata Gonzales e Outros, bem como, INTIMAÇÃO para a audiência de Conciliação designada para o dia 01.06.2016, às 09h40min, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a)/Defensor(a) Público(a), sob as penas da lei. A partir da audiência ocorrerá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, Na falta de contestação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a), conf. art. 344 do novo NCPC. Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

q4lDuyBNFynBWoRlhattlc88zig=

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27 de abril de 2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 60 (sessenta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

A Dra. Daniela Shirato Collesi Minholi, MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de **Ação Penal n.º. 001008197970-9** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de **PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido na cidade de Regeneração aos 11.02.1955, filho de João Rodrigues dos Santos e Etelvina Maria da Conceição, tendo como **vítima** o Estado; atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **INTIMADO** dos termos da **SENTENÇA JUDICIAL** a seguir transcrita parcialmente: "(…) Diante do exposto, (…) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação a estes denunciados e ABSOLVO (…) **PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS**, (…) a teor do disposto no artigo 386, nº VII do Código de Processo Penal.Transitada em julgado esta decisão: (...) (f) proceda-se à devolução dos bens apreendidos em favor dos réus (…) **Pedro Rodrigues dos Santos** (fl. 18) (…). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista,RR, 30 de março de 2012. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e sete dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Wendlaine Berto Raposo
Escrivã Judicial
Mat. 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

bG0p8op70dNGFJeHZE2xoRd+l3w=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 27/04/2016

PORTARIA n. 003/2016 **Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.**

O Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções de Penas Alternativas à Privativa de Liberdade, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de acompanhar pessoalmente, a execução e a fiscalização das penas restritivas de direito ou medidas alternativas à pena privativa de liberdade e avaliar o resultado dos trabalhos;

RESOLVE:

Designar os Agentes de Acompanhamento para o cumprimento da escala mensal de visitas às instituições que compõem a rede social de apoio aos cumpridores de medidas alternativas, no mês de maio/2016, conforme tabela abaixo:

MAIO/2016	
NOME	**DIAS**
FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE	03, 10, 17 e 24
HERCULES MARINHO BARROS	04 e 27
KUSTER DAMASCENO MARQUES	06, 12, 19 e 26
LUIZ CESAR BEZERRA LIMA	05, 11, 18 e 25
MARINELSON BARBOSA DA ROCHA	13, 20 e 30
DANIELLE CHAGAS FROTA	02, 09, 16, 23 e 31

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

IJTNh4Kn0Se1SbT1UutXulnqkS4=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009177-4
Vítima: NEUSA MARIA QUEIROZ ALVES CYRINO
Réu: ALISON HANDLE DA COSTA MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **NEUSA MARIA QUEIROZ ALVES CYRINO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** (...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.016690-7
Vítima: JOELMA DE MELO PEREIRA
Réu: FREDSON DA SILVA PRAIA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **JOELMA DE MELO PEREIRA E FREDSON DA SILVA PRAIA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo**,** ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicia, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, **restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família**, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho(s) menor(es) em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, regime de visitação e alimentos quanto as crianças no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante). com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigerão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido aos filhos, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 09 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004871-7
Vítima: JUSSARA PEREIRA MANGABEIRA
Réu: ROBERTO PEREIRA MANGABEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **JUSSARA PEREIRA MANGABEIRA E ROBERTO PEREIRA MANGABEIRA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) Pelo exposto, ante a superveniência do exaurimento dos efeitos da decisão judicial que concedeu as medidas protetivas, DECLARO A PERDA DO OBJETO dos presentes autos, bem como **DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 267, IV do CPC(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 20 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.011781-9
Vítima: EVALDRA DOS SANTOS LIMA
Réu: ADAILTON LIMA DOS ANJOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EVALDRA DOS SANTOS LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAILTON LIMA DOS ANJOS ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito do art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na portaria nº 112/2010-CGJ. Revogo Medidas Protetivas de Urgência que foram concedias nos autos nº 0010.11.008150-1, com validade vinculada ao presente feito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2016. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito respondendo pelo Juízo"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009294-4
Vítima: ALDENEIDE FARIAS DOS REIS
Réu: ANGÉLICA GUEDES MAIA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALDENEIDE FARIAS DOS REIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, nos termos da manifestação da requerente nos autos, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito respondendo pelo Juízo"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015729-4
Vítima: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA
Réu: EDSON CARLOS MARTINS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARISTELA FERREIRA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2016. Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.008053-8
Vítima: VIVIAN BARBOSA
Réu: FERNANDO ALVES SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **VIVIAN BARBOSA e FERNANDO ALVES SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**(...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de direito substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.15.015841-7
Vítima: Ivone Araújo do Nascimento
Réu: Ernando da Cunha Paulo

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Ernando da Cunha Paulo** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTET1VAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão fina! ao inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal *que* vier a ser instaurado.**(…) "** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2015 Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.15.004852-7
Vítima: Edilaine Coelho Brandão
Réu: Francisco da Chagas Barros

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Edilaine Coelho Brandão** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC(...)"**.** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.14.006046-7
Vítima: KATIANE ADELAIDE DE MENEZES GOMES
Réu: JANIO OLIVEIRA BARROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte,**KATIANE ADELAIDE DE MENEZES GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, **DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO** do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC(...)"**.** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2015.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.14.006046-7
Vítima: KATIANE ADELAIDE DE MENEZES GOMES
Réu: JANIO OLIVEIRA BARROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte,**KATIANE ADELAIDE DE MENEZES GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, **DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO** do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC(...)"**.** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2015.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.15.004729-7
Vítima: JOANA FERREIRA DE ALMEIDA
Réu: ANDRE LUIZ SOUZA SÁ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **ANDRE LUIZ SOUZA SÁ GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) CITE-SE o acusado para que tome ciência do inteiro teor da Decisão de Recebimento da Denúncia e para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação(...)"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009269-9
Vítima: JÉSSICA ELIANA JACOB FRAULOB
Réu: JÚLIO MENESES OSÓRIA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **JÉSSICA ELIANA JACOB FRALOUB E JÚLIO MENESES OSÓRIA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO A PRELIMINAR DE PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR por falta de ingresso da ação principal, na forma do art. 808, II, do CPC, arguida em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, como base nos arts. 269, I e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, na outra parte, TÃO SOMENTE A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AO FILHO MENOR EM COMUM, QUE A REVOGO, em face das considerações lançadas no relatório do estudo do caso realizado pela Equipe Multidisciplinar no Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da lei nº 11.340/2016.**(…). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.017156-9
Vítima: JULIANA SIMÕES PALHETA
Réu: TIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte TIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Destarte**, com fulcro nos arts. 61, do CPP e 107, incisso IV e 109, VI. Do código Penal, DECLARO EXTINTA PUNIBILIDADE de TIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP.**(…). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003947-9
Vítima: FERNANDA DE LIMAS ALVES
Réu: HEMERSON WILLIAMS DE CASTRO COUTINHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte TIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, nos termos da decisão liminar, e INDEFERIDOS os demais pleitos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para trato da matéria em sede de medida protetiva de urgência, devendo tais serem reclamados em sede e juízo apropriados. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o final decisão no inquérito correspondente , ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como indeferidos os demais pleitos, no termos da decisão liminar**(…). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Boa Vista/RR, 10 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009294-4
Vítima: ALDENEIDE FARIAS DOS REIS
Réu: ANGÉLICA GUEDES MAIA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALDENEIDE FARIAS DOS REIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, nos termos da manifestação da requerente nos autos, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito respondendo pelo Juízo"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.019223-4
Vítima: LORAYNE LUCAS E SILVA
Réu: ABEL FERREIRA MEDEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **LORAYNE LUCAS E SILVA e ABEL FERREIRA MEDEIRO** , atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no processo penal que vier a ser instaurado.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury . Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009078-4
Vítima: MARIA NAZARÉ MACEDO DA SILVA
Réu: RAUL CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte , **MARIA NAZARÉ MACEDO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury . Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004344-0
Vítima: NATÁLIA CREMENETE SINÉZIO
Réu: ROGIER VIEGAS DE CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ROGIER VIEGAS DE CASTRO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como indeferidos os demais pleitos, nos termos da decisão liminar.**Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, **deverá a requerente buscar solucionar as questões alusivas à filha em comum (tais como guarda, regime de visitação e alimentos) no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a brevidade necessária ao caso**.(...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de Janeiro de 2016. Jésus Rodrigues do Nascimento.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011191-4
Vítima: Aline de Souza Dias
Réu: José Roberto de Lima Silva

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte JOCIANE PEREIRA FERNANDES atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, arguida em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**.(…) Fica intimada de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de Abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1ºJVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR,27 de abril de 2016.

José Rogério Alves Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015729-4
Vítima: MARISTELA PEREIRA DE SOUZA
Réu: EDSON CARLOS SOUZA MARTINS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MARISTELA PEREIRA DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.**.(…) Fica intimada de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1ºJVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR,27 de abril de 2016.

José Rogério Alves Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009177-4
Vítima: NEUSA MARIA QUEIROZ ALVES CYRINO
Réu: ALISON HANDLE DA COSTA MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **NEUSA MARIA QUEIROZ ALVES CYRINO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC**.(…) Fica intimada de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1ºJVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR,27 de abril de 2016.

José Rogério Alves Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

oGOFNmPj9vvnM7RSNAI/4EmQFxU=

TURMA RECURSAL

Expediente de 27/04/2016

ATA DA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/04/16

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0827850-28.2015.8.23.0010
Recorrentes: Senac Educação a distância - EAD e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva
Recorrido: Paulo Witt Soares Ribeiro
Advogado: Andreia Marques de Araújo
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. NULIDADE DE SENTENÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO *A QUO* PARA NOVO JULGAMENTO. NÃO ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES POSTAS PELAS PARTES. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) Apesar dos princípios da celeridade e informalidade nortearem os Juizados Especiais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal; 2) Impossibilidade de manifestação em grau de recurso, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Remessa dos autos ao juízo de origem, com a finalidade de que seja proferido novo julgamento em observância do disposto nos artigos 489 do NCPC, bem como nos artigos 488 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

02-Recurso Inominado 0828122-22.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Vinícius Portela Carneiro
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO APRESENTADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. RAZÕES GENÉRICAS. MÁ

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA EMPRESA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS DA RÉ. INVERSÃO DO ÔNUS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

03-Recurso Inominado 0825574-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Helenclécio de Melo Pinheiro
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Recorridos: Banco Santander Banespa S/A e Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Marco André Honda Flores/Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO VIVO SANTANDER. PONTUAÇÃO ACUMULADA POR MEIO DE COMPRAS EFETUADAS (43,223 MIL PTS). PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE RESGATE E BENEFÍCIOS. NEGATIVA DE RESPOSTA PELOS RÉUS. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (INFORMAR OS BENEFÍCIOS E EFETUAR O RESGATE DAS PONTUAÇÕES) E DE DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS AUTORAIS. RECURSO INOMINADO PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE FATOS COMPROVADOS DOCUMENTALMENTE. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. AUTOR COMPROVA A FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONTENDO A PONTUAÇÃO ACUMULADA, MAS NÃO DEMONSTRA QUE PROCUROU AS EMPRESAS RÉ E OBTEVE RESPOSTA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROTOCOLO DE ATENDIMENTO. MÍNIMO DE PROVA AUTORAL TENDENTE À INVERSÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

04-Recurso Inominado 0813483-96.2015.8.23.0010
Recorrente: André Bertol Martins
Advogado: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues
Recorrida: Maria Cristina Souza da Costa
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPERÍCIA DA PARTE AUTORA AO VOLANTE. FREADA INESPERADA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CULPA. ORÇAMENTO MENOR JUNTADO NÃO FORA CONSIDERADO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICOU A CITAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS PELO VALOR MÉDIO DOS TRÊS ORÇAMENTOS JUNTADOS. REGULARIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TRANSTORNOS DESNECESSÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo de beneficiário da AJG. Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

05-Recurso Inominado 0822381-98.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis e outro
Recorrida: Vanusa Amaral dos Santos
Advogado: Elton Pantoja Amaral
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DE FATURA. RETENÇÃO INTEGRAL DE SALÁRIO (R$ 4.440,70) PELO BANCO RÉU PARA PAGAMENTO PARCIAL DA FATURA (R$ 8.616,32). NECESSIDADE DE ADIANTAMENTO DE PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (R$ 2.042,81). PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R$ 8.881,54). DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. DÉCIMO TERCEIRO NÃO INCLUÍDO NA CONDENAÇÃO. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. PRÁTICA ABUSIVA. RETENÇÃO ILEGAL. CRÉDITO COM NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

06-Recurso Inominado 0822287-53.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco 24 horas/Banco do Brasil S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=

Advogados: Lúcia Andréa Ferreira/Eduardo José de Matos Filho e outro
Recorrida: Adrianne Galdino de Souza
Advogado: Jânio Ferreira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO ADESIVO PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* DE DANOS MORAIS. RECURSO INOMINADO NÃO MERECE PROVIMENTO E O RECURSO ADESIVO NÃO DEVE SER CONHECIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO BANCO RÉU. AUTORA TEM SALÁRIO DE R$ 913,30 E FICOU COM R$ 13,30 DE SALDO DURANTE QUATRO DIAS POR CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. RISCO DA ATIVIDADE. TRANSTORNO DESNECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO É INADMISSÍVEL. FALTA DE PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e em NÃO CONHECER do recurso adesivo, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente vencido e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

07-Recurso Inominado 0820938-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini e outros
Recorrida: Elenilda Rodrigues Lima
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA NÃO AUTORIZADA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUTORA TERIA RESTRIÇÃO E ESTARIA NEGATIVADA. INSCRIÇÃO EM VIRTUDE DE SER AVALISTA DE DÍVIDA DE TERCEIRO NO ESTADO DO CEARÁ. DESCONHECIMENTO DO TERCEIRO. AUTORA NUNCA FOI AO CEARÁ. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO NEGATIVA E DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 4.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ABALO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS AUTORAIS. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. RAZÕES GENÉRICAS. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO DA AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=

votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

08-Recurso Inominado 0817108-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Paulo José Rocha Monteiro
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PLANO DE TELEFONIA MÓVEL (*INFINITY PRÉ*). SEM ACESSO À INTERNET E LIGAÇÕES NÃO ERAM COMPLETADAS. INFORMAÇÃO DA EMPRESA RÉ DE QUE A LINHA ESTARIA BLOQUEADA. MOTIVO NÃO INFORMADO. AUTOR DILIGENCIOU JUNTO A CENTRAL TELEFÔNICA, NA AGÊNCIA LOCAL E PERANTE A ANATEL. 30 DIAS COM A LINHA BLOQUEADA SEM MOTIVO APARENTE. PEDIDO DE DESBLOQUEIO E DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉ. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUTOR EM DÉBITO NO PLANO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉU NÃO COMPROVA EVENTUAL DÉBITO DO AUTOR NO PLANO CONTRATADO. BLOQUEIO SEM JUSTO MOTIVO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

09-Recurso Inominado 0810190-21.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra e outro
Recorrida: Lívia Sabino Fernandes
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PLANO DE TELEFONIA MÓVEL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PELA EMPRESA RÉ SOB ALEGAÇÃO DE MAIORES BENEFÍCIOS (LIGAÇÕES INTERURBANAS, INTERNET, TORPEDOS E OUTROS SERVIÇOS GRATUITOS) E PREÇO FIXO (R$ 99,00). ALTERAÇÃO PELA PARTE AUTORA. NÃO CUMPRIMENTO. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. FATURAS EXPEDIDAS COM VALORES DE R$ 303,00, R$ 386,49 E R$ 284,00. FATURAS CONTESTADAS. NÃO RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R$ 2.272,00). OBRIGAÇÃO DE FAZER (VALOR FIXO DO PLANO CONTRATADO). DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. REVELIA RECONHECIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO, DANOS

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO DA PARTE AUTORA E CONSUMO ALÉM DO CONTRATADO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. EMPRESA RÉ NÃO JUNTA PROVAS CONCRETAS, UTILIZA-SE DAS PROVAS ANEXADAS PELA PARTE AUTORA PARA ALEGAR QUE ESTA UTILIZOU SERVIÇOS ACIMA DO CONTRATADO, O QUAL LEGITIMARIA A COBRANÇA ACIMA DO PREVISTO NO PLANO, TAL NÃO DEVE PROSPERAR, VISTO QUE AS FATURAS COLACIONADAS PELA AUTORA TIVERAM SEUS VALORES REVISTOS POR CONTA DE CRÉDITOS CONTESTADOS PELA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

10-Recurso Inominado 0822475-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Cleusa Maria Mayer da Silva
Advogados: Eden Paulo Picão Gonçalves e outro
Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE GELADEIRA. ORÇAMENTO PARA CONSERTO EM R$ 290,00. PEDIDO DE RESSARCIMENTO JUNTO À EMPRESA RÉ. INDEFERIMENTO. MOTIVO DE AUSÊNCIA DE QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA NO BAIRRO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA EXTINTIVA. INCOMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO INOMINADO PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE PROVAS SUFICIENTES. LAUDO TÉCNICO APRESENTADO. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. INVERSÃO DO ÔNUS. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL AO CASO PARA O RECONHECIMENTO DO VÍCIO E NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo de beneficiária da AJG. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

11-Recurso Inominado 0830248-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Gil José de Santana
Advogado: Jardel Souza Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E INTERNET. SERVIÇO DE INTERNET NÃO INSTALADO. EXPEDIÇÃO DE FATURAS (12 MESES) COM VALORES ACIMA (O TRIPLO, EM MÉDIA) DO CONTRATADO (R$ 49,99). COBRANÇA POR CHAMADAS DE LONGA DISTÂNCIA POR OUTRA OPERADORA. AUTORA ALEGA NÃO UTILIZAR OUTRA OPERADORA. *CHIP* ENVIADO PELA EMPRESA RÉ SEM USO PELA PARTE AUTORA. COBRANÇA PELO SUPOSTO USO DO *CHIP.* PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R$ 3.037,98). DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES EXTERNAS PARA A PRESTAÇÃO E O BOM FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO. SERVIÇO UTILIZADO PELO AUTOR ALÉM DA FRANQUIA CONTRATADA. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. ALEGAÇÃO SEM SUPORTE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

12-Recurso Inominado 0831663-63.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Odecir da Costa Guerreiro
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA DE DÍVIDA VIA TELEFONE. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM PELA AUTORA. COMPARECIMENTO À AGÊNCIA DA RÉ. DÍVIDA NO VALOR DE R$ 6.322,43. CADASTRO DA RÉ COM ENDEREÇO DIVERSO DA AUTORA. NÃO RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA AUTORA. INSCRIÇÃO NEGATIVA SOBRE PARCELA DESTA DÍVIDA (R$ 2.325,82). PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 4.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OPORTUNIDADE DE CONCILIAÇÃO EM AUDIÊNCIA. RELATIVIDADE DE REVELIA NOS AUTOS. DÉBITO EXISTENTE E REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RÉ NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO (INSTRUMENTO CONTRATUAL). FATURAS ENVIADAS PARA ENDEREÇO DIVERSO DA AUTORA. O PRÓPRIO ESPELHO DO SISTEMA DO RÉU DEMONSTRA QUE O SUPOSTO CADASTRO DE CARTÃO EM NOME DA AUTORA NÃO POSSUI O MESMO NÚMERO DO QUE ESTAVA SENDO COBRADO (4002 1700 0540 6138). RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

13-Recurso Inominado 0815510-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S.A.
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
Recorrido: Cleodson Silva dos Santos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão-somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou. Questão diversa que ainda traz calorosos debates nesta Turma consiste na natureza pública, ou não, da astreintes e, fixado o ponto anterior, a sua destinação. A lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery é incisiva: "(...) O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz (...) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2006, p. 588). A partir de tal premissa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "(…) é firme no sentido de que a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. Precedentes. (...)" (EDcl no AgRg no REsp 1338808/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Juiz Erick Linhares que votou pelo conhecimento, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos da ementa do Relator. A Turma, em questão de ordem pública, "*ex offício*", por maioria, destinou ao Recorrido, o valor fixado a título de multa, o montante indicado como valor da causa e o remanescente para o FUNDEJURR, neste ponto vencido o Juiz Bruno Costa, que votou pela destinação da multa em sua totalidade ao autor. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

14-Recurso Inominado 0832888-55.2014.8.23.0010
Recorrente: Sky Brasil Serviço LTDA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Agassiz Menezes Braga
Advogados: Algacir Dallagassa e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

RECURSO INOMINADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou. Questão diversa que ainda traz calorosos debates nesta Turma consiste na natureza pública, ou não, da astreintes e, fixado o ponto anterior, a sua destinação. A lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery é incisiva: "(...) O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz (...) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2006, p. 588). A partir de tal premissa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "(…) é firme no sentido de que a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. Precedentes. (...)" (EDcl no AgRg no REsp 1338808/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Desnecessárias são outras ponderações no ponto. Houve realmente o descumprimento de uma ordem judicial em clara afronta ao Judiciário; mas daí a impor a multa em alto patamar à causa singela estaríamos a subverter o real desiderato do instituto. Desse modo, pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade e a compatibilidade com o provimento jurisdicional cujo cumprimento visou assegurar, reduziu-se o valor destinado ao autor para R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Juiz Erick Linhares que votou pelo conhecimento, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos da ementa do Relator. A Turma, em questão de ordem pública, "*ex offício*", por maioria, destinou ao Recorrido, do valor fixado a título de multa, o montante fixado na sentença e o remanescente para o FUNDEJURR, neste ponto vencido o Juiz Bruno Costa, que votou pela destinação da multa em sua totalidade ao autor. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

15-Recurso Inominado 0810877-95.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Carla da Prato Campos e outros
Recorrido: Álvaro Magalhães da Silva
Advogado: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO COM O BANCO CRUZEIRO DO SUL. PORTABILIDADE DE CRÉDITO. "VENDA DA DÍVIDA" AO BANCO PANAMERICANO. PERMANÊNCIA DE DESCONTOS (R$ 181,14) NO CONTRACHEQUE PELO BANCO CRUZEIRO DO SUL (POR TRÊS VEZES). CONTATO TELEFÔNICO PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DO RÉU QUE O BANCO PANAMERICANO NÃO TERIA INFORMADA A TRANSFERÊNCIA DA DÍVIDA. POR SUA VEZ, O BANCO PANAMERICANO ADUZ QUE A CULPA É DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. SOMENTE DEPOIS DE 04 DESCONTOS INDEVIDOS (R$ 543,42) HOUVE A CESSAÇÃO, PORÉM SEM O REQUERIDO ESTORNO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R$ 1.086,84) E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. RECURSO INOMINADO PELO BANCO PANAMERICANO. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DE CONDUTA. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTERIOR COM O BANCO CRUZEIRO DO SUL
RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS BANCOS. AUSÊNCIA DE CULPA DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator, vencido o Dr. Bruno, que entendeu pela inexistência de dano moral. Custas pelos recorrentes e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

16-Recurso Inominado 0801256-45.2013.8.23.0010 – sustentaçaõ oral
Recorrente: Heila Souza Cavalcante de Vasconcelos
Advogados: Assunção Viana Matos e outro
Recorrido: Via Embratel - Embratel TVSAT Telecomunicações LTDA
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. NULIDADE DE SENTENÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO *A QUO* PARA NOVO JULGAMENTO. NÃO ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES POSTAS PELAS PARTES. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1) Apesar dos princípios da celeridade e informalidade nortearem os Juizados Especiais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal; 2) Impossibilidade de manifestação em grau de recurso, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Remessa dos autos ao juízo de origem, com a finalidade de que seja proferido novo julgamento em observância do disposto nos artigos 489 do NCPC, bem como nos artigos 488 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=

Relator

17-Recurso Inominado 0800142-86.2015.8.23.0047
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Maria Mendes Rodrigues
Advogados: Tiago Cicero Silva da Costa e outro
Sentença: Evaldo Jorge Leite
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO NEGATIVA INDEVIDA. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM. PARTE AUTORA ALEGA NUNCA TER REALIZADO QUALQUER NEGÓCIO JURÍDICO JUNTO AO BANCO PAN. SUPOSTO DÉBITO NO VALOR DE R$ 73.526,01. PEDIDO DE DANOS MORAIS E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO NEGATIVA). SENTENÇA PROCEDENTE. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 4.000,00. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO (PROVA COMPLEXA). CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. AFASTADA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DIANTE DA MANIFESTA DISTINÇÃO ENTRE ASSINATURAS DO CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS E DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DA AUTORA. AUTORA NÃO É ALFABETIZADA, ASSINA COM A DIGITAL DO POLEGAR. CONTRATO FIRMADO POSSUI FIRMA POR EXTENSO, LEGÍVEL. DOCUMENTO DE IDENTIDADE JUNTADO PELO RÉU É DE TERCEIRA PESSOA QUE SE UTILIZA DOS MESMOS DADOS DA AUTORA. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO REALIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

18-Recurso Inominado 0700413-19.2013.8.23.0060
Recorrente: BUD Comércio de Eletrodoméstico LTDA - Compra Certa Brastemp
Advogados: Alfredo Zucca Neto e outro
Recorrido: Bernadete Alves de Araújo
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA DE ELETRODOMÉSTICO. MÁQUINA DE LAVAR ROUPA. PRODUTO COM DEFEITO (NÃO CENTRIFUGA). CIÊNCIA DO DEFEITO NO MESMO DIA DO RECEBIMENTO DO PRODUTO. SOLICITAÇÃO TELEFÔNICA DA PARTE AUTORA PELO CONSERTO OU SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. RÉU INFORMA QUE A AUTORA TERÁ QUE TRAZER O PRODUTO, ÀS SUAS EXPENSAS, ATÉ A ASSISTÊNCIA AUTORIZADA EM BOA VISTA (AUTORA MORA NA VILA MODERNA. SÃO LUIZ DO ANAUÁ). PRODUTO PARCELADO EM 12 VEZES, COM 7 PARCELAS PAGAS (R$ 868,49). NÃO RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. OBRIGAÇÃO DE

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

FAZER (SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO). DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEFEITO NO PRODUTO. DESCONHECIMENTO DA DISTÂNCIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE REPARO NO PRODUTO POR RECUSA DA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROTOCOLO DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO INFORMADO NA INICIAL. CABIA AO RÉU A COMPROVAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA DISTÂNCIA DA RESIDÊNCIA DA AUTORA À ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA, BEM COMO QUE NÃO TERIA IMPOSTO O DESLOCAMENTO À CUSTA DA AUTORA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

19- Apelação Criminal 0704086-44.2011.8.23.0010

Recorrente: Rodrigo Lopes Bonfim Santos
Advogado: Elias Bezerra da Silva
Recorrido: Justiça Pública
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA DO RÉU FORA UM DESABAFO E/OU UM MOMENTO DE IRRACIONALIDADE. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NOCENDI.* AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. INJÚRIA PROFERIDA. DOLO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em conformidade com as contrarrazões ministeriais, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa e o Promotor de Justiça Luis Antônio Araújo de Souza. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

20-Recurso Inominado 0809660-17.2015.8.23.0010

Recorrentes: Alexandra Oliveira da Silva e Francisco Sidnei Oliveira da Silva
Advogados: Paulo Luís de Moura Holanda e outros
Recorrido: João Portela de Azevedo
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRESSÃO FÍSICA EM LOCAL DE TRABALHO. AUTOR É ENFERMEIRO NO HGR. DIA DE PLANTÃO. RÉUS, SEM MOTIVO APARENTE, IRRITARAM-SE COM A DEMORA PARA O INÍCIO DO ATENDIMENTO E TERIAM AGREDIDO O AUTOR COM SOCOS, LESIONANDO-O. AGRESSÕES QUE SOMENTE FORAM CESSADAS COM A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 4.000,00. RECURSO INOMINADO PELOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR TERIA DESRESPEITADO O PAI DOS RÉUS, POIS O ATENDEU DE FORMA NEGLIGENTE, IRRESPONSÁVEL E SEM NENHUMA PRESSA. NEGATIVA DE AUTORIA DAS AGRESSÕES FÍSICAS. EXAME DE CORPO DE DELITO DA RÉ TEVE SUA JUNTADA INDEFERIDA. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, LAUDO PERICIAL QUE PODERIA TER SIDO JUNTADO PELA PRÓPRIA PARTE. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO EM FAVOR DO AUTOR. AGRESSÃO FÍSICA COMPROVADA. A PRÓPRIA AUTORA CONFESSA QUE AGREDIU O AUTOR, SENDO TAMBÉM AGREDIDA POR ESTE. DESRESPEITO AO AMBIENTE DE TRABALHO DO AUTOR. LESÕES DEMONSTRADAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelos recorrentes e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiários da AJG. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

21-Recurso Inominado 0708361-65.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Altair Souza Rodrigues Júnior
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

RECURSO INOMINADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, vencido o Juiz Erick Linhares que votou pelo conhecimento. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

22-Recurso Inominado 0703708-20.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari
Recorrente: Luís Delmiro de Souza
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Erick Linhares

EMENTA

RECURSO INOMINADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, vencido o Juiz Erick Linhares que votou pelo conhecimento. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

23- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0821732-36.2015.8.23.0010
Embargante: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e outros
Embargado: Debhora Luíza Santiago Guedes Gondim
Advogados: Edson Silva Santiago e outros
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

24- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0838281-58.2014.8.23.0010
Embargante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogados: Juliana Passos dos Santos e outros
Embargado: Rosiane Diniz Barbosa
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

25- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816183-45.2015.8.23.0010
Embargante: Itaú Unibanco S.A.
Advogado: Wilson Sales Belchior
Embargado: Francisco de Assis da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

26- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800148-02.2015.8.23.0045

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

Embargante: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Érika Silva Siqueira
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

27- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0815797-15.2015.8.23.0010
Embargante: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Simone Aparecida Saraiva Lima e outro
Embargado: Alexsandro Michel Humphrey da Silva
Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

28-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0819321-54.2014.8.23.0010
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Embargado: Jocelina Santa Anna de Souza
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

29-Recurso Inominado 0832221-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Fiat Itaú S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
Recorrido: Altenice de Jesus Serrão Amorim
Advogado: Thiago Gonçalves de Araújo
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O art. 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços que promova dano ao consumidor decorrente de defeito na prestação de serviços. A recorrente conseguiu provar, por meio de documentos acostados com a inicial, que houve desconto consignado na folha de pagamento de parcelas de empréstimo já quitadas, nos meses de abril/2015, maio/2015, junho/2015 e julho/2015, agosto/2015 e setembro/2015, ficando constatada a má prestação de serviço pela ausência de baixa não realizada pela instituição financeira. Cabível, portanto, a devolução em dobro das parcelas descontadas irregularmente de seu vencimento e não restituídas, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da ausência de erro justificável, bem como o pagamento de indenização por danos morais, conforme dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil e o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em decorrência de ato ilícito praticado pelo recorrente, realizando interferência na vida financeira da recorrida e configurando transtorno além do mero dissabor constante das relações negociais. Correta a r. sentença que determinou a indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), não merecendo qualquer reforma. O quantum arbitrado obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso do réu conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Vencido o

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do novo CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no art. 85, § 2º e 8º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

30-Recurso Inominado 0830494-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Volkswagem S/A
Advogado: Camila de Andrade Lima
Recorrido: Gilvan Sousa Aires
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. Não remessa de boletos. Pagamentos não efetuados. Cobrança posterior. Quitação. Notificação para inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito. Inexistência de dano moral. A obrigação de envio de carnê para pagamento de contrato de mútuo em que acordada tal circunstância é obrigação do fornecedor. Todavia, diante da boa-fé objetiva cabe ao consumidor tomar providências no decorrer do contrato que possam diminuir ou mesmo encerrar a falha verificada. No caso, o consumidor sequer constou na inicial o número de protocolo de seus atendimentos em que solicitara os boletos e, sobretudo, não comprovou na inicial a anotação negativa que, conforme precedentes desta Turma, não se prova com a juntada da notificação. Ademais, no caso de negativa de recebimento ou mesmo envio de boletos de cobrança, cabia ao consumidor realizar a consignação. A anotação, todavia, se tornou incontroversa com o recurso apresentado pela parte que, aliás, comunicou que antes mesmo do ingresso desta demanda a anotação foi excluída diante da quitação. Não observo qualquer afronta ao direito da personalidade no caso. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

31-Recurso Inominado 0828259-04.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Christianne Gomes da Rocha
Recorrido: Jorge Guilherme Vieira Nogueira
Advogado: Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. COBRANÇAS ABUSIVAS. EXISTÊNCIA. “PLANO LIBERTY WEB 300MB”. SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95, SEGUNDA PARTE. SUCUMBENTE, O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

32-Recurso Inominado 0827523-83.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Ibi S/A Banco Múltiplo
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Luís Henrique Santos Passos
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGULARIDADE DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR. INDENIZAÇÃO DIMENSIONADA EM ATENÇÃO AOS POSTULADOS NORMATIVOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ALÉM DO CARÁTER PUNITIVO-DISSUASÓRIO DO INSTITUTO. O recorrente não provou a existência de débito pelo recorrido, ou seja, pelo art. 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil cabia ao réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, por se tratar de relação de consumo, verificados os pressupostos para a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, este deve ser imputado ao recorrente. Não existente débito pelo recorrido, restou constatado que houve inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito de forma irregular. Diante da inscrição indevida mencionada, cabível, portanto, a retirada do nome do recorrido do cadastro de inadimplentes, restituindo-lhe os cheques cujo valor já foi adimplido pelo demandado. Devido, também, o pagamento de indenização por danos morais, pelo dano presumido ou “*in re ipsa*”, conforme dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil e o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em decorrência de ato ilícito praticado pelo recorrente que inscreveu o nome do recorrido indevidamente em cadastro restritivo de crédito, configurando transtorno além do mero dissabor. Correta a r. sentença que determinou a indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), não merecendo qualquer reforma. O quantum arbitrado obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso do réu conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do novo CPC. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

33-Recurso Inominado 0825978-75.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Gilvan Sousa Aires
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALOR ADIMPLIDO ANTERIORMENTE PELO RECORRIDO. RECORRENTE CONFESSA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NO VALOR TOTAL DE R$ 268,43 (DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA INDEFERIR O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. O art. 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços que promova dano ao consumidor decorrente de defeito na prestação de serviços. O recorrido conseguiu provar, por meio de documentos acostados com a inicial, que houve novamente a cobrança de valor quitado referente à fatura do mês de janeiro de 2015, ainda que com atraso de quatro dias, ficando constatada a má prestação de serviço diante da ausência de baixa não realizada pela instituição financeira. Cabível, portanto, o pagamento de indenização por danos morais, conforme dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil e o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em decorrência de ato ilícito praticado e confessado pelo recorrente, realizando interferência na vida financeira do recorrido e configurando transtorno além do mero dissabor constante das relações negociais. Correta a r. sentença que determinou a indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), não merecendo qualquer reforma. Quanto à declaração de inexistência de débito, restou verificado que houve o estorno dos valores, mencionados na inicial como cobrados indevidamente, na fatura com vencimento no mês de maio de 2015, ou seja, em data anterior à propositura da ação, não estando configurado como débito. Recurso conhecido e provido em parte, reformando parcialmente a sentença, modificando-a apenas em relação à declaração de inexistência de débito, tendo em vista que não estava presente desde antes da apresentação da ação, julgando este pedido improcedente. Por consequência, operou-se a sucumbência recíproca, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 86 do novo Código de Processo Civil. Destarte, cada parte arcará com os honorários do patrono da parte adversa e 50% das custas processuais, ficando suspenso para a parte autora/recorrida, tendo em vista que concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido na inicial, com fundamento no art. 98, §3º, do novo CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas e honorários na forma da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=

Relator

34-Recurso Inominado 0825595-34.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Neyglan Gomes de Sousa
Advogado: Millena Bruna da Silva Lopes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA GENÉRICA. NULIDADE. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEGUINTES DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. ASTREINTES. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXCLUSÃO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE) seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria lei especial descartou. Não conheço do recurso. No mérito, diante do efeito translativo inerente a tal recurso e pela natureza pública da astreintes, estou a votar pela extinção do processo com a devolução das astreintes. A lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery é incisiva: "(...) O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz (...) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2006, p. 588). A partir de tal premissa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "(…) é firme no sentido de que a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. Precedentes. (...)" (EDcl no AgRg no REsp 1338808/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Desnecessárias são outras ponderações no ponto. O que observo é a imposição das astreintes em sede de decisão que antecipou os efeitos da tutela. De tal deliberação a empresa foi intimada em 01.10.2014. Em audiência conciliatória ocorrida em 15 de outubro daquele ano, o consumidor reclamou a existência da multa, o que não foi observado. Nova sentença foi proferida, desta vez, de extinção pelo cumprimento da obrigação. Após o saque da quantia, foi requerido, novamente, a aplicação da multa e atendido o pleito a penhora da quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais) foi realizada. Creio, de forma que entendo técnica, que após a sentença de extinção acabada a prestação jurisdicional do Juizado, não poderia efetivar a multa antes imposta e, o fazendo, afrontou sua própria ordem extintiva e de arquivamento do processo. Impõe-se a devolução do valor das astreintes e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Erick Linhares, em NÃO CONHECER DO RECURSO e, em questão de ordem pública, "*ex offício*", excluir as astreintes e determinar o arquivamento dos autos, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

35-Recurso Inominado 0824507-24.2015.8.23.0010
Recorrente: José Carlos de Jesus
Advogado: Mamede Abrão Netto

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=

Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURADA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DE DÉBITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO IMPROVIDO. Os arts. 17 e 18 do novo Código de Processo Civil dispõem que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, bem como que não se pode pleitear direito alheio em nome próprio. Enquanto, o art. 485, inciso VI, do mesmo diploma estabelece como hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito quando faltar legitimidade à parte. Portanto, verificada que a ação foi proposta por José Carlos de Jesus e a fatura objeto da ação demonstra como contratante Edileuza Alves Fernandes, depreende-se que o autor não tem legitimidade para formular pedido de indenização por danos supostamente sofridos decorrentes de serviço contratado por outrem. Anulo a sentença para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a configuração de ilegitimidade ativa de José Carlos de Jesus para apresentar pedidos referentes à unidade consumidora pertencente a terceiro. Deixo de condenar o autor no pagamento das despesas processuais, uma vez que foi concedido o pedido de gratuidade de justiça no evento 43. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem condenação de custas e honorários, uma vez que foi concedido o pedido de gratuidade de justiça. Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

36-Recurso Inominado 0823721-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Marinelza de Oliveira Barbosa
Advogado: Lourdes Icassatti Mendes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RESPOSTA E RECURSOS GENÉRICOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ESPECÍFICA. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte. Sucumbente, o recorrente arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

37-Recurso Inominado 0822487-60.2015.8.23.0010
Recorrente: Guilherme de Sousa Ferreira
Advogado: Luíza Pagote Costa
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM CONTA SALÁRIO. BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA IRREGULARIDADE DAS TAXAS. MATÉRIA REGULAMENTADA NA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN. LICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA DE "ADIANTAMENTO DEPOSITANTE" QUANDO EXCEDIDO O LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO NOVO CPC, OBSERVADA A ISENÇÃO. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais), observando o deferimento da AJG. Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

38-Recurso Inominado 0822020-81.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Roney Soares Bruno
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SALDO DE SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O ART. 14, "CAPUT", DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ESTABELECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS QUE PROMOVA DANO AO CONSUMIDOR DECORRENTE DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A RECORRENTE CONSEGUIU PROVAR, POR MEIO DE DOCUMENTOS, A EXISTÊNCIA DO DANO EM SEU SUSTENTO MENSAL AO SE DEPARAR COM O ILEGAL DESCONTO DE TODO O SALDO DE SEU SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA QUE OBSERVOU REALMENTE EXISTIR. SENTENÇA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

MANTIDA. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO NOVO CPC. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a recorrida assistida por advogado particular. Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

39-Recurso Inominado 0821774-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogado: Débora Teixeira de Azevedo
Recorrido: Adnan Albuquerque de Araújo
Advogado: Ernesto Halt
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. FURTO DE VEÍCULO NAS DEPENDÊNCIAS DE UNIVERSIDADE. DANOS MATERIAIS EVIDENCIADOS. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 130 DO STJ. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95, SEGUNDA PARTE. SUCUMBENTE, O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, vencido o Relator que votou para que fosse excluída a condenação por danos morais. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Designado

40-Recurso Inominado 0821342-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Carlos Izac Gouvea Ribeiro
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. COBRANÇAS ABUSIVAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PRÁTICAS ABUSIVAS (VIVO TUDO).

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95, SEGUNDA PARTE. SUCUMBENTE, O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da AJG. Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

41-Recurso Inominado 0821172-94.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Alexson Rodrigues Ramos
Advogados: Rafael Alves Paiva e outros
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. DÉBITO NÃO RECONHECIDO E NÃO COMPROVADO. TELAS DE SISTEMAS. RESTITUIÇÃO DO VALOR QUITADO SEM QUE FOSSE REGULARMENTE PRESTADO O SERVIÇO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95, SEGUNDA PARTE. SUCUMBENTE, O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

42-Recurso Inominado 0820157-90.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Walter Batista da Silva Filho
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. TELEFONIA. PARCELA QUITADA EM DUPLICIDADE. BAIXA NÃO REALIZADA. RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. Descontos em duplicidade ou a exigência de pagamento de parcela já quitada oriundos dos contratos de prestação de serviço permitem o direito à restituição, seja simples ou em dobro, a depender da natureza do engano, havendo nesta última hipótese função pedagógica e inibidora. No caso concreto, a parte reclamada comprova em fatura emitida no mês seguinte que restituiu de forma simples o valor pago em duplicidade. No que se refere ao dano moral, não observo qualquer fato, e sequer assim se expõe na inicial, que tenha causado afronta ao direito da personalidade. Sentença reformada. Sem custas ou honorários diante do provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

43-Recurso Inominado 0819844-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Clementino Fidêncio Vasconcelos Braz
Advogado: Samuel Almeida Costa
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO EM FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA E INTERNET. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O art. 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços que promova dano ao consumidor decorrente de defeito na prestação de serviços. A recorrente conseguiu provar a irregularidade na prestação do serviço com sua suspensão imotivada. A indenização por danos morais é devida. O art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito do consumidor a reparação dos danos morais. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Condeno a recorrida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

44-Recurso Inominado 0819105-59.2015.8.23.0010
Recorrente: Valdeny Calaça da Silva
Advogado: Danielle Viviane Medeiros da Silva
Recorrido: Banco Volkswagem S/A
Advogado: Cintia Schulze
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. CONTRATO QUITADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O feito trata, a rigor, da legalidade de tarias bancárias em contratos de mútuo. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro", “tarifas de renovação” etc. também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional Seguindo essa linha de intelecção, embora tenha manifestado entendimento diverso, tendo a adesão sido realizada, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. A sentença recorrida, ainda que por outros fundamentos, respeitou o precedente superior, de sorte que não merece reparo. Ademais, o contrato foi quitado havendo aqui ato jurídico perfeito e sua revisão acarreta afronta a segurança jurídica contratual. Sentença mantida. Sucumbente, o recorrente arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

45-Recurso Inominado 0816067-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Ana Carolina Cauper Castro
Advogados: Cynthia Pinto de Souza Santos e outro
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. FRANQUIA ILIMITADA. CANCELAMENTO DE PROMOÇÃO. VELOCIDADE DE NAVEGAÇÃO REDUZIDA QUANDO EXTRAPOLADA A FRANQUIA. MENSAGEM ENVIADA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRECEDENTES DESTA TURMA. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte. Sucumbente, o recorrente arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

46-Recurso Inominado 0815336-43.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria de Nazaré Dias Ferreira
Advogado: Katia dos Santos Lima
Recorrido: Banco Bmg S/A
Advogado: Flávia Almeida Moura di Latella
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEPÓSITO DE QUANTIA INFERIOR PELO RECORRIDO APÓS EMPRÉSTIMO CONTRATADO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O art. 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços que promova dano ao consumidor decorrente de defeito na prestação de serviços. A recorrente conseguiu provar, por meio de documentos acostados com a inicial, que realizou empréstimo junto ao recorrido na quantia de R$ 3.257,33 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos). Inclusive o recorrido junta a cópia do contrato no evento 12.8, confirmando o financiamento realizado pela recorrente. Entretanto, apesar de o recorrido afirmar que houve o depósito integral deste valor emprestado, não restou constatado tal fato nos autos. Pelo contrário, é possível aferir a partir dos contratos celebrados pelas partes e juntados pelo recorrido que nenhum possui como valor financiado a quantia de R$ 937,16 (novecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), demonstrando verossimilhança nas alegações apresentadas pela recorrente. As fichas de liquidação juntadas pelo recorrido, como prova de que houve o depósito de todo o valor financiado, não servem para esse objetivo, uma vez que foram emitidas de forma unilateral, possuindo, inclusive, a mesma data de emissão e, consequentemente, não demonstrando veracidade da defesa. Pela regra da inversão do ônus da prova, aplicado neste caso em decorrência da presença dos pressupostos, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabia ao recorrido provar por meio de documentos que efetuou o depósito do valor total financiado. Como não o fez, observando o princípio da conservação dos contratos, deve o recorrido depositar a diferença do valor financiado que não foi disponibilizado para a recorrente, correspondendo à importância de R$ 2.320,17 (dois mil, trezentos e vinte reais e dezessete centavos). Cabível, portanto, indenização por danos morais à recorrente que, apesar

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=

de ter financiado um valor, não teve a disponibilização integral deste, sendo obrigada a pagar a parcela como se tivesse recebido a quantia como foi financiada. Os arts. 186 e 927 do Código Civil dispõem que, em caso de ato ilícito praticado, devem ser reparados os danos. Neste sentido também determina o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor que disciplina como direito do consumidor a reparação dos danos materiais e morais. Em decorrência da má prestação de serviço promovida pelo recorrido, a recorrente deve ser indenizada por danos morais, tendo em vista que o recorrido realizou interferência em sua vida financeira, por continuar cobrando como se tivesse disponibilizado o valor integral financiado. Pelo que dispõem os arts. 944 e 945 do Código Civil, os critérios a extensão do dano, as condições socioeconômicas dos envolvidos, as condições psicológicas e o grau de culpa do agente, justa é a condenação ao ressarcimento de danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Recurso reconhecido e provido, reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos feitos pela recorrente para o fim de determinar que o recorrido deposite a diferença de R$ 2.320,17 (dois mil, trezentos e vinte reais e dezessete centavos) na conta bancária da recorrente, como contratado, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser fixada multa diária em caso de descumprimento, bem como para condenar o recorrido a pagar à recorrente o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, quantia que deverá ser atualizada monetariamente conforme índice adotado pelo TJ/RR e com juros de 1% ao mês, contados da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

47-Recurso Inominado 0814365-58.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Boa Ventura Loiola Lima
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. QUITAÇÃO. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO. AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE BAIXA DA RESTRIÇÃO FINANCEIRA. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. Com a implantação do Sistema Nacional de Gravames, a liberação de restrição ou gravame dos veículos passou a ser automática a ser realizada pelas instituições financeiras, na forma do art. 9º, da Resolução n.º 320/09 do CONTRAN, sem qualquer condição a ser cumprida pelo consumidor que adimpliu o contrato. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte. Sucumbente, o recorrente arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do novo CPC, vencido o Dr. Erick Linhares que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

48-Recurso Inominado 0813677-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Alessandro Andrade Lima
Advogado: Alessandro Andrade Lima
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO JUÍZO *A QUO*. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PROCESSO 0838610-70.2014.8.23.0010. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO IMPROVIDO. O art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil estabelece que não se resolverá o mérito no caso de reconhecer a existência de litispendência, ou seja, quando verificada ação anterior com partes, causa de pedir e pedidos iguais. Entretanto, o processo 0838610-70.2014.8.23.0010 trata-se das mesmas partes, mas a causa de pedir é diversa, cujo objeto da lide é uma fatura com vencimento em agosto de 2014, enquanto a presente ação tem como objeto fatura com vencimento em maio de 2014, concluindo-se pela inexistência de litispendência. Deixo de apreciar o mérito da ação por não reputar a causa madura para julgamento, pela ausência do contraditório e produção de provas nos autos. Portanto, verificada a inexistência de litispendência, anulo a sentença para determinar que o juízo a quo julgue o mérito da demanda. Apesar de o recorrente ser sucumbente, por ter requerido a reforma da sentença, deixo de condená-lo no pagamento das despesas processuais, uma vez que foi concedido o pedido de gratuidade de justiça no evento 25.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

49-Recurso Inominado 0807568-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco de Crédito Bom Sucesso
Advogado: Celso Henrique dos Santos
Recorrido: Gilda Antunes
Advogado: Alexander Antunes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEGUINTES DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE) seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria lei especial descartou. Ademais, os recursos em sede especial são recebidos em regra no efeito devolutivo e com a intimação sobre a deserção já estava parte ciente da necessidade do cumprimento da sentença. Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, vencido o Juiz Erick Linhares que votou pelo conhecimento. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

50-Recurso Inominado 0800366-87.2014.8.23.0005
Recorrente: Roberto Fernandes da Silva
Advogado: Vanderlei Oliveira
Recorrido: Pag Seguro Uol - Pagseguro Internet Ldta.
Advogados: Gisele De Souza Marques Ayong Teixeira e Outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURADA. CANCELAMENTO DE COMPRA PELA NÃO AUTORIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO IMPROVIDO. O art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. É possível aferir a ilegitimidade da Pag Seguro UOL para figurar no polo passivo da ação a partir dos documentos colacionados nos eventos 1.2 e 1.6 que demonstram que o pedido foi recebido e registrado no sistema, mas que a conclusão da compra não foi autorizada pela instituição financeira motivo pela qual a recorrida cancelou o pedido. Apesar de a recorrente afirmar que houve autorização da administradora do seu cartão de crédito, não fez prova neste sentido. Entretanto, ficou provado a partir dos documentos colacionados no evento 01 que a recorrida apenas foi intermediária da compra, cancelando o pedido em virtude da não autorização pela instituição financeira, não existindo nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação promovida pela demandada, afastando desta forma um dos requisitos para a responsabilidade civil. Portanto, verificada que a ação foi proposta em face da Pag Seguro UOL e os documentos constantes no evento 01 demonstrarem que a compra apenas não foi finalizada pela não autorização pela instituição financeira, conclui-se que a recorrida não tem legitimidade passiva. Assim, anulo a sentença para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a configuração de ilegitimidade passiva da Pag Seguro UOL. Deixo de condenar o autor no pagamento das despesas processuais, uma vez que foi concedido o pedido de gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários em razão do deferimento da AJG. Acórdão redigido na forma do art. 46 da lei 9.099/95. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

51-Recurso Inominado 0800228-86.2015.8.23.0005
Recorrente: Benedita Muninz Mendonça
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira e outro
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PRECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O art. 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços que promova dano ao consumidor decorrente de defeito na prestação de serviços. A recorrente conseguiu provar a irregularidade no abastecimento de água na cidade de Alto Alegre, por meio de notícias e Termo de Ajustamento de Conduta. A indenização por danos morais é devida para reparar os danos sofridos pela recorrente, tendo em vista a ausência de água em sua residência violar o princípio da dignidade humana, atingindo os direitos da personalidade, e por não estar presente qualquer excludente de responsabilidade. O art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito do consumidor a reparação dos danos morais. Em relação ao valor fixado a título de indenização por danos morais pelo juízo “a quo”, deve ser majorado para R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista que a parte recorrente ficou sem o fornecimento regular de água no período alegado na inicial, sendo incontroverso diante da ausência de contestação pela recorrida em relação a este aspecto. A recorrida não pode se eximir de responder alegando culpa da empresa que fornece energia elétrica, uma vez que a responsabilidade é objetiva. Recurso conhecido e provido, reformando parcialmente a sentença apenas para majorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para fixar os danos morais em R$ 3.000,00, nos termos da ementa do Relator, vencido o Dr Angelo Mendes que votou pela fixação em R$ 5.000,00. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

52-Recurso Inominado 0800336-74.2014.8.23.0030
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Maria Helena dos Santos
Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

53-Recurso Inominado 0816378-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Liberty Representações e Serviços LTDA e Mastercard Seguros
Advogado: Thiago José Mendes Coimbra e outro
Recorrido: Celso Garla Filho
Advogado: Celso Garla Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

54-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806527-98.2014.8.23.0010
Embargante: Ana do Monte Holanda Farias Neta e Gedson Bacarin
Advogados: Pedro Cardias e outro
Embargado: TAM Linhas Aéreas S/A.
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
JUIZ DESIGNADO: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

RECURSOS PJE

55-Recurso Inominado 0400725-87.2014.8.23.0010
Recorrente: Ângela Clotilde Coelho dos Santos
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente, arbitrados em 20% do valor da condenação, vencido o Dr Erick Linhares, que votou pelo valor de R$ 2.000,00. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

56-Recurso Inominado 0400295-38.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Janderson Silva de Souza
Advogado: Cléber Bezerra Martins
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO E VERBA SALARIAL. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Conforme orientação vinculante “1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Os pedidos de saldo de salário e FGTS foram julgados improcedentes não havendo recurso da parte. Voto, pois, pelo provimento do recurso, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, afastada a condenação.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

57-Recurso Inominado 0401407-76.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador Do Município)
Recorrido: Derbley Monteiro Nogueira
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o relator, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas, mas com condenação em honorários, arbitrados em 20% do valor da condenação, vencido o Dr Erick Linhares, nesse ponto, que votou pela fixação em R$ 2.000,00.

58-Recurso Inominado 0400539-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Florismar do Nascimento Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

59-Recurso Inominado 0400506-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rosilene Gomes de Sousa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

60-Recurso Inominado 0400536-12.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

Recorrido: Clóvis Araújo de Oliveira Neto
Advogado: Ângelo Peccini Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

61-Recurso Inominado 0400516-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Edmílson Nunes da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

62-Recurso Inominado 0400532-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Manoel Roraima Lima Saldanha
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

63-Recurso Inominado 0400543-04.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Ribamar Andrade de Azevedo
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

64-Recurso Inominado 0400511-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cândido Sobreiro da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

65-Recurso Inominado 0401183-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Gilmara Reis de Souza
Advogados: Erica Marques Cirqueira e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

66-Recurso Inominado 0401281-26.2013.8.23.0010
Recorrentes: Deusangela Alves Mendes, Município de Boa Vista
Advogados: Agnaldo Alves dos Santos e outro
Recorridos: Município de Boa Vista, Deusangela Alves Mendes
Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca e outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

67-Recurso Inominado 0401138-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Maria Irene de Sousa Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

68-Recurso Inominado 0400578-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jucineide Cunha de Almeida
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

69-Recurso Inominado 0401153-69.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Joaquim Catarino da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

70-Recurso Inominado 0401203-95.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: José Ferreira Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

71-Recurso Inominado 0400989-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Artur Marcelo Santos Sacramento
Advogados: Erica Marques Cirqueira e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

72-Recurso Inominado 0400957-36.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ademar Lopes da Silva
Advogado: Winston Régis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

73-Recurso Inominado 0400037-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

Recorrido: Sabrina Steffane Costa de Amorim
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

74-Recurso Inominado 0400266-85.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Louise Luciane Martins Muelas
Advogados: Danielle Benedetti Torreyas e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

75-Recurso Inominado 0400507-59.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Clenílson Alves de Lima
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

76-Recurso Inominado 0400461-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Patricia Paiva de Mesquita
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

77-Recurso Inominado 0400112-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Thiane Santos Brito
Advogados: Bruna Regia Araújo Gomes e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

78-Recurso Inominado 0400333-84.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Pricila Rosália Sousa da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

79-Recurso Inominado 0400823-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Renison Queiroz da Silva
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

80-Recurso Inominado 0400401-97.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Johnson de Souza
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

81-Recurso Inominado 0400228-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Adão Aparecido Ferreira Machado
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

82-Recurso Inominado 0400445-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Adriano Soares Pontes
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

83-Recurso Inominado 0400142-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria do Socorro da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

84-Recurso Inominado 0400512-81.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Atila Garcia
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

85-Recurso Inominado 0400790-82.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eloilda Cassiano Eugênio Ferreira
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

86-Recurso Inominado 0400620-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Dario José de Lima Neto

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

87-Recurso Inominado 0400435-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Gilderlândia Mendes Marques
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

88-Recurso Inominado 0401354-95.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Juliana Prazeres Correa
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

89-Recurso Inominado 0400793-37.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Greiceanny Santos Mendes
Advogado: Bruna Regia Araújo Gomes e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

90-Recurso Inominado 0401082-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Rita Laureano da Silva
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 29/04/2016, às 09 horas.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
b6KbE6+ml1xwYhtNZLzc5XS/Mns=
SICOJURR - 00051685

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 26/04/2016

PORTARIA N.º 004/2016/COMARCA DE RORAINÓPOLIS-RR

O **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS**, MM Juiz respondendo pela Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.° 62, de 30 de dezembro de 2015, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 27, da Resolução n. 39/2015, do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis-RR, para o mês de maio de 2016, conforme a tabela a seguir:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Elisângela Evangelista Beserra	Técnica Judiciária	01	09:00 às 12:00	98115-5315
Gabriela Leal Gomes	Técnica Judiciária	07 e 08	09:00 às 12:00	98124-6004
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte	Analista Judiciária – Análise de Processos	14 e 15	09:00 às 12:00	98103-5130
Thiago dos Santos Duailibi	Diretor de Secretaria	21 e 22	09:00 às 12:00	99903-4259
Dayan Martins Chaves	Técnico Judiciário	26 e 27	09:00 às 12:00	99139-6045
Egilaine Silva de Carvalho	Técnico Judiciário	28 e 29	09:00 às 12:00	98114-0005
Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça	01 a 15	Sobreaviso	xxxxxxxxxxx
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	16 a 31	Sobreaviso	xxxxxxxxxxx

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam o uso do Cartório deste Juízo durante o horário de realização do Plantão Judiciário.
Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique o servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09h00 horas às 12:00 horas, nas datas supramencionadas, podendo também ser acionado através do telefone (95) 3238-1398.
Art. 4º – Determinar que o servidor em seu plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término do expediente funcional até as 09:00 do dia seguinte), com o seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.
Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 002/2014.
Art. 6º – Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Rorainópolis – RR, 26 de abril de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR

1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
MVsURuSq9uiU4+zDVoTqj+EZrjM=

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 27/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 dias)

A Juíza de Direito da Vara Civel da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800139-02.2015.8.23.0090

Autor: Maycon Wilson Gomes

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como autor **Maycon Wilson Gomes,** brasileiro, solteiro, agricultor, atualmente em lugar incerto e não sabido, assistido por seus pais Edgar José Gomes e Tina Wilson, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze dias), contados a partir da publicação, INTIMANDO-O, da sentença proferida em 26/04/2016, "Os presentes autos encontram-se paralisados pela inércia do autor na realização de providências que são de sua iniciativa, porquanto, o princípio do impulso oficial não é absoluto, ainda mais em casos em que a parte interessa muda-se de endereço e não comunicada ao seu representante ou mesmo ao Juízo da causa.
Assim, o autor quedando-se inerte, contribuiu para a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do NCPC.".
Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 27 de abril de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

1ª Vara Cível / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

27ydJCvYPYBTkk1KVyQKVdzBgDU=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27ABR16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 271, DE 27 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 20MAI16, conforme o Processo nº 236/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 19ABR16, SisproWeb nº 081906016091616.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 272, DE 27 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí/RR, no período de 20MAI a 03JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 397 - DG, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Vila Serra Grande I – Fazenda São Francisco e adjacências, no dia 27ABR16, sem pernoite, para notificar as pessoas relacionadas na Ordem de Diligência nº 022/16/PJMA/1ºTIT/MP/RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Vila Serra Grande I – Fazenda São Francisco e adjacências, no dia 27ABR16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor para notificar as pessoas relacionadas na Ordem de Diligência nº 022/16/PJMA/1ºTIT/MP/RR. Processo nº 266/16 – DA, de 26 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
6xY7cQc/3ykYc7LfmlF6a9a1As4=

Ministério Público

PORTARIA Nº 398 - DG, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Assessor Jurídico, **RICARDO DE SOUSA RODRIGUES**, Assessor Administrativo e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no período de 27 a 28ABR16, com pernoite, para efetuar vistoria na Delegacia de Polícia da Comarca dos municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz-RR.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no período de 27 a 28ABR16, com pernoite, para conduzir veículo com servidores que efetuarão vistoria na Delegacia de Polícia da Comarca dos municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz-RR. Processo nº 267/16 – DA, de 26 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 399 - DG, DE 27 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar ao servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, para responder pela Seção de Manutenção e Telefonia, no período de 25ABR2016 a 09MAIO2016, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 400 - DG, DE 27 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **NILTON CEZÁRIO OLIVEIRA,** a serem usufruídas no período de 25 a 29ABR16, conforme Processo nº 224/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 18ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

6xY7cQc/3ykYc7LfmlF6a9a1As4=

Ministério Público

PORTARIA Nº 401 - DG, DE 27 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **CECÍLIA DE FARIA TAVARES,** a serem usufruídas no período de 16 a 25MAI16, conforme Processo nº 229/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 19ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 402 - DG, DE 27 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **LÍVIA BARROS DE SOUZA,** a serem usufruídas no período de 16 a 25MAI16, conforme Processo nº 233/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 19ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 403 - DG, DE 27 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 17 (dezessete) dias de férias à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO,** a serem usufruídas no período de 09 a 25MAI16, conforme Processo nº 234/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 19ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 404 - DG, DE 27 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES,** a serem usufruídas no período de 02 a 06MAI16, conforme Processo nº 242/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 26ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

6xY7cQc/3ykYc7LfmlF6a9a1As4=

DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º QUADRIMESTRE
MAIO 2014 / ABRIL 2015

(Republicado para correção do valor da Despesa Bruta com Pessoal Ativo)[2]

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[1] (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	50.173.059,16	2.145.952,73
Pessoal Ativo	48.466.103,76	1.999.781,17
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.706.955,40	146.171,56
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.561.860,49	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	2.561.860,49	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	47.611.198,67	2.145.952,73

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	2.825.090.908,66	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	49.757.151,40	1,76
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	56.501.818,17	2,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	53.676.727,26	1,90
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	50.851.636,36	1,80

Fonte: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPRR, Data de emissão 21/MAI/2015 e hora de emissão 14h e 14m

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2. Este relatório está sendo republicado para correção do valor da Despesa Bruta com Pessoal Ativo e substitui aquele publicado no Diário do Estado de Roraima em 25/05/15 e no Diário da Justiça Eletrônico em 23/05/15.

Mary Maura Macedo Lopes	Bairton Pereira Silva	Elba Christine Amarante de Moraes
Coordenadora de Controle Interno	Diretor Orçamentário e Financeiro	Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público

6xY7cQc/3ykYc7LfmIF6a9a1As4=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2º QUADRIMESTRE

SETEMBRO 2014 / AGOSTO 2015

(Republicado para correção do valor da Despesa Bruta com Pessoal Ativo)[2]

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[1] (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	52.226.444,65	53.417,14
Pessoal Ativo	50.436.073,86	53.417,14
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.790.370,79	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.532.090,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	2.532.090,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	49.694.354,65	53.417,14

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	2.780.483.751,45	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	49.747.771,79	1,79
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	55.609.675,03	2,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	52.829.191,28	1,90
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	50.048.707,53	1,80

Fonte: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPRR, Data de emissão 10/Set/2015 e hora de emissão 16h e 01m.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2. Este relatório está sendo republicado para correção do valor da Despesa Bruta com Pessoal Ativo e substitui aquele publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima em 16/09/15 e no Diário da Justiça Eletrônico em 17/09/15.

Mary Maura Macedo Lopes
Coordenadora de Controle Interno

Bairton Pereira Silva
Diretor Orçamentário e Financeiro

Elba Christine Amarante de Moraes
Procuradora-Geral de Justiça

6xY7cQc/3ykYc7LfmIF6a9a1As4=

Tabela 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

3º QUADRIMESTRE

JANEIRO A DEZEMBRO 2015

(Republicado para correção do valor da Despesa Bruta com Pessoal Ativo)[2]

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[1] (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	55.766.135,59	719.015,74
Pessoal Ativo	53.900.390,15	688.706,18
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.865.745,44	30.309,56
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.525.299,57	80.608,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	3.525.299,57	80.608,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	52.240.836,02	638.407,74

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	2.824.662.615,35	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	52.879.243,76	1,87
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	56.493.252,31	2,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	53.668.589,69	1,90
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	50.843.927,08	1,80

FONTE: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPRR, Data de emissão 15/JAN/2016 e hora de emissão 09h e 16min.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2. Este relatório está sendo republicado para correção do valor da Despesa Bruta com Pessoal Ativo e substitui aquele publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima em 22/01/16 e no Diário da Justiça Eletrônico em 25/01/16.

Mary Maura Macedo Lopes	Bairton Pereira Silva	Elba Christine Amarante de Moraes
Coordenadora de Controle Interno	Diretor Orçamentário e Financeiro	Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público

6xY7cQc/3ykYc7LfmIF6a9a1As4=

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº027/15/PJMA/2ºTIT/MP/MP/RR EM IC

O **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR,** Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR-PP Nº 027/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR em INQUÉRITO CÍVIL – IC Nº 027/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar infrações de ordem urbanística e ambiental (instalação de loteamentos no Bairro Operário, sem autorização/licença ambiental) por parte de **FRANCISCO MARCELO DA SILVA, ISRAEL JOSÉ LUIZ E JOSÉ RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS,** conforme ofícios n. 1161/15, de 19.08.2015, e n. 1188/15, de 26.08.2015, e demais documentos da SMGA, bem como ofício n. 0821/15, de 06.08.2015, e demais documentos da EMHUR.
Boa Vista/RR, 26 de abril de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO PP Nº 002/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 8.625/93, Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para a apuração de possível ofensa a direito dos consumidores boavistenses, concernente na existência de **menor quantidade de produtos (potes plásticos) do que aquela informada na embalagem**, da marca COPOBRAS.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO PP Nº 003/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 8.625/93, Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para a apuração de possível ofensa a direito dos consumidores boavistenses, concernente na existência de **menor quantidade de produtos (sacos plásticos) do que aquela informada na embalagem**, da marca POLYNORTE.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

Ministério Público
6xY7cQc/3ykYc7LfmlF6a9a1As4=

Ministério Público

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 004/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 8.625/93, Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para a apuração de possível ofensa a direito dos consumidores boavistenses, concernente no descumprimento de normas sobre o depósito e comercialização de gás de cozinha, praticado pelo Sr. ENIVALDO BALBINO DE ALMEIDA.
Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

6xY7cQc/3ykYc7LfmIF6a9a1As4=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27/04/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 255, DE 27 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público e os Servidores Públicos abaixo relacionados para prestarem atendimentos e orientações jurídicas em favor dos assistidos, no evento denominado "Caravana do Povo", na Escola Estadual Professora Elza Breves de Carvalho – Boa Vista/RR, que será realizado no dia 29 de abril de 2016, das 9 às 17h, conforme solicitação contida no Ofício nº 0754-Gab/SETRABES, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Defensor Público:
FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO

Servidores:
LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA (Assessor Jurídico II)
LIDIANE LADISLAU DA SILVA AGUIAR (Chefe de Gabinete da Administração Superior)
MARIO JORGE GERMANO DA COSTA (Assessor Especial II).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 256, DE 27 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, lotada na Defensoria Pública da Capital, para atuar junto à Vara da Justiça Itinerante, no período de 01 a 07 de maio do corrente ano, em atendimento aos assistidos moradores da Vila União, Vila Serra Grande II, Comunidade Malacacheta e Comunidade Canauanim e sede do Município de Cantá/RR, consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 043/16, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública
DBL0ilHszR1ynXwMKfrlypz0OUQ=
SICOJURR - 00051691

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 26/04/2016

E D I T A L 094

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência: **MARIANA GOMES PORTELA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
MjfWLSxvNM45zlfa9soWaFMIIDE=
SICOJURR - 00051677

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 27/04/2016

PORTARIA Nº 003/2016

JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião e Oficial registrador do Serviço de Notas, Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas, Registro Civil, Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídica do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 20 §§ 1º e 4º da lei Federal nº 8.935, de 18.11.94.

Resolve Designar a contar da data (13/04/2016), o funcionário abaixo relacionado para a função de **ESCREVENTE DESIGNADO**, podendo praticar todos os atos inerentes aos Serviços de Registro Civil, no Programa Itinerante de Registros da Vara da Justiça Itinerante.

RAMON SAMPAIO DE SAMPAIO, brasileiro, solteiro, Escrevente Designado, portador do RG nº 218048 SSP/RR e inscrito no CPF nº 961.903.532-15, residente e domiciliado na Rua Pedro Teixeira, nº 486 – Bairro: Aparecida, nesta cidade de Boa Vista – RR.

Tabelionato 1º Ofício

PIUVnOnpE+Ql8KBn5+1YwVBRq7g=

Tabelionato 2º Ofício

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 27/04/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO , Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307-Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

ESTADO DE RORAIMA	A DOMINGOS ARAUJO ARTIGOS DO VESTUARIO ME	03.157.271/0002-24
EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT	BARBOSA E LIMA LTDA	05.119.167/0001-90
EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT	BARBOSA E LIMA LTDA	05.119.167/0001-90
ESTADO DE RORAIMA	C I MESSIAS	14.447.668/0001-96
NILSEN DUTRA SANTANA	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA	074.845.002-59
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CAROLINE FERNANDES CORREIA	000.509.932-32
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DAISELVAS PINTO RAPOSO	383.279.532-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELIZIANE F A BALIEIRO	19.424.396/0001-22
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANCISCO MACEDO SOLIDADE	330.271.962-00

zy31uBPv+3vPTMwNlP46uxqN5T8=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	GUIOMAR PEREIRA DE CASTRO	099.604.732-87
JAPURA PNEUS LTDA	J. DA SILVA ROCHA FILHO	08.604.160/0001-51
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JAMISON RIBEIRO DA SILVA	807.930.452-15
ESTADO DE RORAIMA	JOSÉ MARIA MONTEIRO ME	07.814.655/0001-42
EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT	L G SILVA ME	14.928.521/0001-18
ESTADO DE RORAIMA	LUAN RIBEIRO SOARES	011.247.722-43
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA DALVANETE ARAUJO DA SILVA	009.323.202-01
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A	NAZARENO SOARES DAS NEVES	594.796.552-68
BANCO ITAU VEICULOS S.A.	PEDRO DA CONCEICAO	365.423.343-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RUANA KARYNA LIMA R. DOS SANTOS	028.286.222-66
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RUDGE VENTURA CASTANHA	310.468.988-17
PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA -	SANDRA BENTO RICHIL	382.026.032-34
JAPURA PNEUS LTDA	TYMINSKI E TYMINSKI LTDA	04.468.821/0001-08
JAPURA PNEUS LTDA	TYMINSKI E TYMINSKI LTDA	04.468.821/0001-08
ESTADO DE RORAIMA	VANIA MOREIRA DE OLIVEIRA	383.525.242-91

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016

Tabelionato 2º Ofício

zy31uBPv+3vPTMwNlP46uxqN5T8=

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

zy31uBPv+3vPTMwNlP46uxqN5T8=